



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAIO CARVALHO BOLFE

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL À LUZ DOS ESTUDOS DE PSICOLOGIA:
A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA
OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP.**

Salvador
2024

CAIO CARVALHO BOLFE

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL À LUZ DOS ESTUDOS DE PSICOLOGIA:
A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA
OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tatiane Pereira

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

CAIO CARVALHO BOLFE

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS ESTUDOS DE PSICOLOGIA: A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2024.

Aos meus pais, Leandro e Elvira,
obrigado por tudo!
Aos meus familiares atingidos pela
tragédia que assola o Rio Grande do
Sul, que encontrem forças para seguir
em frente.
Sirvam vossas façanhas de modelo à
toda terra!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, um agradecimento mais que especial aos meus pais, Leandro Vergínio Bolfe e Elvira Santana Carvalho Bolfe. Não existem palavras capazes de representar o meu amor por vocês. Obrigado por tudo!

Agradeço aos meus queridos amigos, que não consigo citar todos, mas que foram extremamente importantes na minha trajetória e na produção deste trabalho. Obrigado pela amizade, pela companhia, pelo suporte e pelos conselhos. Eu amo vocês. O futuro de vocês é brilhante. Acreditem!

Agradeço à minha professora orientadora Tatiane Pereira por toda disponibilidade, suporte e conselhos durante a produção deste trabalho.

Agradeço ao estimado Dr. Frankland Leal dos Santos, que contribuiu imensamente na minha vida acadêmica, por todo ensinamento e pelos conselhos na escolha do tema.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar se é obrigatório ou não a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal no momento de realização do reconhecimento de pessoas a partir da análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores. O reconhecimento de pessoas é uma espécie de prova típica do processo penal, previsto nos artigos 226 e seguintes do CPP. Ocorre que, por diversas razões, jurídicas ou extrajurídicas, o procedimento para realização do reconhecimento de pessoas não é plenamente observado na prática jurídica, hipótese em que são realizados reconhecimentos ditos informais, ou seja, à margem da legislação processual penal. Originalmente, o panorama apresentado era validado, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendiam que o procedimento previsto no art. 226 do CPP configurava mera recomendação legal. Visando alterar essa situação, a psicologia do testemunho veio criticar a praxe forense do reconhecimento pessoal, trazendo ao mundo jurídico estudos acerca do fenômeno das falsas memórias. O ingresso da psicologia na seara jurídica fez o STJ alterar o seu entendimento original acerca da matéria. Sucedeu que, mesmo nesse contexto, o STF manteve seu posicionamento original, instaurando-se, assim, uma divergência jurisprudencial entre os Tribunais Superiores. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica será predominante, sem prejuízo do estudo de caso. A pesquisa bibliográfica será adotada para entender se é obrigatória ou não a observância do artigo 226 do CPP quando for necessário proceder com o reconhecimento de pessoas, tema central deste trabalho. Serão elencados diversos materiais de pesquisa, com predomínio de artigos científicos publicados em revistas jurídicas, sem prejuízo da análise de julgados dos Tribunais Superiores. Do ponto de vista da abordagem do problema, foi produzida uma pesquisa qualitativa, que consiste na análise e interpretação do objeto de pesquisa e levantamento de perguntas a serem respondidas do ponto de vista subjetivo do autor. Por fim, cabe registrar que o presente trabalho foi produzido por meio do método hipotético-dedutivo de pesquisa. Por esse método, são feitas análises, observações, constatações, anotações, para então serem deduzidas hipóteses sobre o tema.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; procedimento; art. 226 do CPP; psicologia do testemunho; divergência jurisprudencial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ERC	Efeito da Raça Cruzada
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Min.	Ministro
n.	número
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário Constitucional em sede de <i>Habeas Corpus</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. NOTAS PRELIMINARES SOBRE PROVAS NO PROCESSO PENAL	14
2.1. ACEPÇÕES DA PALAVRA “PROVA”	14
2.2. CONCEITO E FUNÇÃO	15
2.3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS ATINENTES À TEORIA DA PROVA	18
2.3.1. Princípio do Livre Convencimento Motivado	21
2.3.2. Princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i>	21
2.3.3. Princípio da verdade real.....	23
2.3.4. Princípio do contraditório	24
2.3.5 Princípio da publicidade.....	25
2.4. SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA	27
2.4.1 Sistema das ordálias.....	29
2.4.2. Sistema da prova tarifada.....	30
2.4.3. Sistema da convicção íntima	31
2.4.4. Sistema do livre convencimento motivado.....	32
2.5. STANDARD PROBATÓRIO.....	33
3. DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E QUESTÕES ATINENTES	35
3.1. RECONHECIMENTO E DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	35
3.2. ESPÉCIES DE RECONHECIMENTO	36
3.2.1. Reconhecimento presencial.....	37
3.2.2. Reconhecimento não presencial	37
3.2.3. Reconhecimento auditivo e demais espécies	37
3.3. FASES DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS.....	38
3.4. PRÁTICA FORENSE DO RECONHECIMENTO	40
3.5. DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	42

3.6. MEMÓRIA HUMANA E VARIÁVEIS QUE INTERFEREM NO RECONHECIMENTO	44
3.6.1 Variáveis de estimação.....	46
3.6.2. Variáveis de sistema.....	50
3.7. SUGESTÕES DA LITERATURA DE PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	53
4. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP.....	56
4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA MATÉRIA	57
4.1.1. Entendimento original do Supremo Tribunal Federal.....	57
4.1.2. Entendimento original do Superior Tribunal de Justiça.....	62
4.2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.....	65
4.2.1. Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.....	66
4.2.2. Posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça.....	69
4.3. RESOLUÇÃO N.º 484/2022 DO CNJ	73
5. CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	81

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade investigar a obrigatoriedade ou não de observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal no momento da realização de um reconhecimento de pessoas, tendo em vista a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal acerca da matéria e os estudos de psicologia do testemunho, que permeiam cada vez mais o âmbito jurídico.

Quando praticado um determinado crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o agente criminoso com uma pena, seja ela de multa, restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Para que esta pena seja aplicada, é necessário que haja um procedimento (persecução criminal) dividido em duas fases: a primeira consiste na fase investigativa, na qual serão colhidos elementos de informação passíveis de atribuir indícios de materialidade e autoria delitiva ao investigado; a segunda fase é a fase processual, na qual serão colhidas provas capazes ou não de gerar uma certeza de materialidade e autoria delitiva atribuídas ao réu (e não mais investigado). Caso as provas gerem essa dita certeza, o réu será condenado. Caso contrário, o réu será absolvido.

Dentre o mundo da Teoria Geral da Prova, este trabalho irá tratar sobre o reconhecimento de pessoas, espécie típica de prova prevista no Código de Processo Penal. O procedimento de reconhecimento de pessoas é regulado pelo artigo 226 e seguintes do CPP, os quais estabelecem expressamente uma forma de realização do reconhecimento. Ocorre que, na praxe forense, admite-se o chamado reconhecimento informal, ou seja, aquele reconhecimento de pessoas que não observa o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, seja pela impossibilidade prática de realização do procedimento, seja em nome do princípio do livre convencimento motivado. Essa situação vinha sendo chancelada pelos Tribunais Superiores.

A doutrina passou, então, a questionar a prática forense, tendo como base estudos de psicologia do testemunho, que demonstraram que a não observância das formalidades legais do reconhecimento de pessoas aumentava demasiadamente o número de falsos reconhecimentos, ocasionando uma série de erros judiciais.

A ingerência no mundo jurídico desses estudos de psicologia do testemunho acarretou uma mudança tão somente parcial na jurisprudência, mas não total. O Superior Tribunal de Justiça, em especial, reviu seu entendimento original, enquanto que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vem reafirmando sua jurisprudência. Essa divergência jurisprudencial se mantém até os dias atuais, sem vidas de uma pacificação imediata.

A principal motivação para a escolha do tema desta monografia perpassa no fato de que o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no Código de Processo Penal é extremamente controvertido, sem que haja um entendimento pacífico sobre o tema no âmbito dos Tribunais Superiores, o que gera uma série de questões da praxe forense que não possuem, de antemão, uma solução definitiva. Desse modo, a busca por um entendimento mais aprofundado acerca do tema, bem como a necessidade de se levar uma definição à um debate extremamente caro para a sociedade, que atravessa por um dos pontos mais sensíveis do ordenamento jurídico (a restrição da liberdade de um indivíduo através da aplicação de uma pena) se mostram como a motivação precípua para a escolha do tema deste projeto de pesquisa.

Evidente, portanto, é a importância jurídica do tema. Não há como negar que o procedimento de reconhecimento de pessoas está intrinsecamente ligado com a restrição de liberdade de indivíduos, pois é a partir dele que vítimas e/ou testemunhas reconhecem alguém como autor de um delito, o que será utilizado em momento posterior pelo magistrado no momento da condenação. Dessa forma, eventual reconhecimento equivocado, gera uma condenação equivocada e, por conseguinte, uma lesão grave ao direito fundamental de alguém. A matéria está prevista de forma insuficiente, o que gera extrema insegurança jurídica. Por fim, os próprios Tribunais Superiores divergem acerca da matéria, o que será o foco do presente trabalho.

Em outra faceta, importa o estudo do presente tema no ponto de vista social. A responsabilização penal de um indivíduo pelo cometimento de um delito é um dos principais pilares de um estado democrático. Todavia, o procedimento que acarreta nesta responsabilização deve ser permeado pelos direitos fundamentais do investigado. A impunidade gera o caos social, mas a responsabilização ilegal corrói a própria democracia. O estudo do tema deste projeto de pesquisa perpassa por analisar ambos os lados. Oportunizar o reconhecimento de alguém como autor de um delito evidentemente contribui para a responsabilização criminal de um indivíduo.

Todavia, tal procedimento de reconhecimento não pode deixar de observar os direitos fundamentais do investigado/reú.

Identificar, a partir da divergência jurisprudencial existente, se de fato é obrigatória a observância *Ipsis Litteris* do artigo 226 do Código de Processo Penal, quando for necessária a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, tendo como norte a legislação expressa e os estudos de psicologia do testemunho.

Para tanto, no decorrer do texto, será analisada a Teoria Geral das Provas, identificando-se o conceito de prova; será identificado o conceito de reconhecimento de pessoas e as fases do seu procedimento, bem como seu emprego na prática judiciária; serão investigados os estudos de psicologia do testemunho que questionam a praxe forense do reconhecimento de pessoas, analisando-se os conceitos de variáveis de estimativa e variáveis de sistema; serão analisadas a jurisprudência histórica e atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

No que tange a metodologia de pesquisa, necessário se torna definir o tipo de pesquisa. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica será dominante, sem prejuízo do estudo de caso. A pesquisa bibliográfica será adotada para entender se é obrigatória ou não a observância do artigo 226 do CPP quando for necessário proceder com o reconhecimento de pessoas, tema central deste trabalho. Serão elencados diversos materiais de pesquisa, com predomínio de artigos científicos publicados em revistas jurídicas e manuais de direito relativos à matéria. Ainda assim, será produzido um estudo de caso, na qual o tema central do trabalho será analisado em alguns julgados dos Tribunais Superiores.

Do ponto de vista da abordagem do problema, foi produzida uma pesquisa qualitativa, que consiste na análise e interpretação do objeto de pesquisa, levantamento de perguntas a serem respondidas do ponto de vista subjetivo do autor, sem levantamento de dados.

Por fim, cumpre estabelecer o método de pesquisa. O presente trabalho foi produzido por meio do método hipotético-dedutivo de pesquisa. Por esse método, são feitas análises, observações, constatações, anotações, para então serem deduzidas hipóteses sobre o tema. Portanto, isso foi realizado a partir do material de pesquisa. Ou seja, a partir dos artigos, livros, manuais e decisões judiciais foram realizadas

diversas análises, para então serem deduzidas as questões inerentes ao tema. Com os questionamentos deduzidos, a monografia foi produzida de forma a respondê-los, positivamente ou negativamente.

Neste trabalho, foram produzidos três capítulos de desenvolvimento. O primeiro deles trata da Teoria Geral da Prova, passando pelo conceito de prova, os princípios constitucionais aplicáveis, os modelos de valoração e a questão do *standard probatório*. O segundo deles trata do reconhecimento de pessoas como uma espécie típica de prova, seu conceito, as fases do seu procedimento, o reconhecimento pessoal na prática forense, e dos estudos de psicologia do testemunho. O terceiro, por fim, trata da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria e da divergência jurisprudencial instalada.

2. NOTAS PRELIMINARES SOBRE PROVAS NO PROCESSO PENAL

A função precípua do processo penal é balizar os limites e legitimar a aplicação de uma pena, em resposta à prática de um fato considerado como criminoso pelo ordenamento jurídico. Para tanto, a ciência processual penal se vale de uma série de institutos que convergem para o alcance de tal finalidade.

De certo, um desses institutos é a “prova”. O tema central deste trabalho possui íntima relação com a teoria da prova, afinal, o próprio reconhecimento de pessoas é espécie típica de prova no processo penal.

Nos tópicos subsequentes, serão abordados os principais temas sobre teoria geral da prova que estabelecem ligação com o tema objeto deste trabalho, sem pretensão de esgotar o conteúdo de tal instituto.

2.1. ACEPÇÕES DA PALAVRA “PROVA”

O termo “prova” é evidentemente polissêmico. Não há interesse neste momento, ao menos não neste capítulo, em introduzir um conceito à palavra prova, mas tão somente destacar que o referido termo possui diversos significados, os quais são usados de forma coloquial e indistinta no dia a dia (Lopes, 2011, p. 03).

No âmbito social, assim como no meio jurídico, a palavra prova é empregada para designar diversos elementos e circunstâncias, o que acaba por gerar desentendimentos e confusões sobre o seu real significado, dificultando, até mesmo, o estudo deste tema (Magalhães; Badaró, 2007, p. 177).

Nesse sentido, cumpre aqui elencar, de forma técnica e dogmática, quais significações a palavra prova é usualmente empregada.

Em um exercício de antecipação, conforme será visto pormenorizadamente no capítulo seguinte, a prova possui como finalidade a reconstrução de um fato pretérito. Assim sendo, de antemão, podemos atribuir à “prova” a atividade realizada pelo juiz e pelas partes (principalmente pelas partes, tendo em vista o sistema acusatório do processo penal) na reconstrução do fato. Em outras palavras, o ato de provar (Magalhães, 1997, p. 41).

Em um segundo significado, “prova” quer dizer os instrumentos através dos quais as informações sobre o fato pretérito são introduzidas ao processo (Magalhães, 1997, p. 41). A informação é algo abstrato, podendo ser materializada, e então introduzida ao processo, de forma oral, através de uma testemunha, por exemplo, de forma escrita, através de uma carta, ou de forma documentada, através de uma imagem ou vídeo. São os chamados meios de provas, ou meios de obtenção da prova.

Por fim, existe ainda uma terceira acepção ao termo “prova”, que é justamente o produto dessas informações inseridas no processo (Magalhães, 1997, p. 41-42). São as informações inseridas no processo que reconstroem o fato – o que será analisado de forma mais aprofundada no capítulo seguinte – e permitem a valoração subjetiva por parte do julgador.

Introduzidas em breves linhas a questão das acepções em que o termo “prova” é empregado, passamos, então, a atribuir-lhe um conceito e definir sua finalidade.

2.2. CONCEITO E FUNÇÃO

A análise propriamente dita acerca do reconhecimento de pessoas, seu procedimento e suas demais nuances pressupõe, sem sombra de dúvidas, o estudo sobre as provas, inseridas no âmbito do processo penal. O contrário não poderia ser, afinal, o reconhecimento de pessoas – assim como o reconhecimento de objetos – é espécie típica de prova.

Sucede que, qualquer estudo sério sobre prova no processo penal não deve ter como marco inicial o processo em si. É necessário salientar, de antemão, que o presente trabalho não tem o condão de ingressar no debate acadêmico da diferença dogmática entre processo e procedimento. Portanto, aqui, as terminações devem ser entendidas como uma só. Feita esta digressão, o estudo sobre a prova no processo penal deve ter como marco inicial a infração penal.

Infração penal é gênero, do qual são espécies o crime e a contravenção. Destaque-se que a legislação brasileira não diferencia crime de delito, como fazem países como França e Espanha, por exemplo, sendo entendidos, aqui, como sinônimos. Conclui-

se, então, que adotamos o critério bipartido, pois somente são espécies do gênero infração penal o crime e a contravenção (Greco, 2019, p. 193-194).

De acordo com a Lei 3.914/91 (Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais), em seu art. 1º, considera-se crime toda infração penal punível com pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Por sua vez, contravenção é toda infração penal punível, isoladamente, com pena de prisão simples ou multa, ou ambas, quer alternativamente, quer cumulativamente.

Pois bem, praticada a infração penal por um determinado indivíduo, surge para o Estado, em regra, a pretensão de puni-lo. A essa pretensão, damos o nome de persecução penal. Fala-se que a pretensão de punir um indivíduo pelo cometimento de uma infração penal é, em regra, do Estado, porque, em alguns casos específicos, afasta-se a atuação estatal da persecução penal, cabendo ao ofendido fazê-lo. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes contra a honra (Calúnia, art. 138, CP; Difamação, art. 139, CP; Injúria, art. 140, CP), que somente se procedem mediante queixa-crime (Ação Penal privada).

É interessante notar aqui que, embora seja do Estado, em regra, a pretensão de punir um indivíduo em razão do cometimento de uma infração penal, o próprio Estado conferiu a um órgão não estatal a legitimidade para iniciar a persecução penal. Esse órgão é o Ministério Público, que em razão do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é o titular por excelência da Ação Penal Pública.

A certificação dessa pretensão do Estado de punir um determinado indivíduo ocorre através de um procedimento formal, previsto expressamente na legislação. A essa sequência de atos encadeados que, ao final, certificam, ou não, o direito de punir do Estado, damos o nome de processo penal. O processo penal é essencialmente constituído por um paradoxo temporal. O julgador, no presente, analisa e julga um fato pretérito, aplicando ao autor desse fato uma pena futura (Lopes Jr., 2022, p. 395).

É imperioso notar que no momento em que um julgamento ocorre, o fato que é objeto deste julgamento já não existe mais. O passado não existe no presente. A infração penal se esvai no momento em que é consumada. Não à toa, no estudo do *iter criminis*, a fase seguinte à consumação do delito é a fase de exaurimento.

Portanto, no momento em que se instaura o procedimento, a infração penal objeto de futuro julgamento é mero abstrato. Para que se possibilite a análise concreta deste fato pretérito pelo julgador, é necessária sua reconstrução judicial. E a reconstrução judicial de um fato pretérito ocorre por meio das provas.

A prova, portanto, nada mais é do que o instrumento de reconstrução de um fato ocorrido no passado, que possibilita a análise concreta daquele fato pelo julgador, situado no presente, para assim, sendo o caso, aplicar o autor daquele fato uma consequência jurídica no futuro. Nítida, portanto, é a finalidade que a prova tem no processo penal, na medida em que serve à reconstruir um fato pretérito, aproximando-se o mais fielmente possível da realidade (Machado; Costa, 2021, p. 101-102).

Percebida a função que a prova tem quando inserida no âmbito do processo penal, torna-se possível atribuir-lhe um conceito. Inobstante as diversas acepções em que é empregado o termo “prova”, conforme foi visto no capítulo anterior, podemos conceituar prova como o instrumento inserido no processo com vistas a reconstrução histórica de um determinado fato passado (Lopes Jr., 2022, p. 395). Como prefere Heleno Cláudio Fragoso (1976, p. 23) “constitui prova todo elemento capaz de proporcionar ao juiz o conhecimento da existência histórica do fato e de sua autoria”.

No final das contas, a prova se dirige ao julgador. A reconstrução do fato pretérito não é um fim em si mesmo, mas possui como finalidade última a decisão de mérito. Assim, se toda decisão humana, seja ela jurisdicional ou não, é fruto de um convencimento que se extrai a partir da análise de circunstâncias, pode-se dizer, então, que as provas são circunstâncias inseridas no processo por uma das partes que visam convencer o julgador que um determinado fato alegado ocorreu na realidade (Didier Jr., 2022, p. 51).

Evidente, portanto, a natureza jurídica de prova do reconhecimento de pessoas. E é justamente o seu caráter persuasivo e apelativo – afinal, nada mais é do que uma circunstância inserida no processo com a finalidade de convencer o julgador - que o torna tão caro.

Estabelecidos o conceito e a finalidade do instituto prova, mister se faz se aprofundar no tema a partir do estudo dos princípios que lhe são aplicáveis.

É inegável a importância que adquiriu o estudo dos princípios jurídicos, principalmente no marco do neoconstitucionalismo, também conhecido como pós-positivismo, ocorrido na segunda metade do século XX.

Isso porque algumas das características que definem esse novo paradigma jurídico é justamente o reconhecimento de normatividade aos princípios e sua consequente diferenciação em relação às regras (Barroso, 2005, p. 10). Os princípios, portanto, deixaram de desempenhar uma função auxiliar no ordenamento jurídico, de meramente interpretar, integrar e aplicar o direito (Cunha Jr., 2020, p. 144-145), de modo que passaram a desempenhar um papel primordial, de verdadeira norma jurídica - ao lado das regras - com todas as suas características inerentes, o que sobreleva a importância de seu estudo.

2.3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS ATINENTES À TEORIA DA PROVA

O direito penal, e consequentemente o direito processual penal, é ramo do direito público. E justamente por ser um ramo do direito público, admite-se uma posição jurídica superior do Estado em relação ao cidadão/réu. Entretanto, ainda que se encontre em uma posição inferior, tal premissa não significa completa sujeição do cidadão/réu ao poderio estatal.

Na ciência processual penal, existem três grandes sistemas processuais que visam explicar como se estabelece a relação jurídica entre as partes durante o procedimento penal, a saber: o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto. Vejamos, em apertada síntese, para não correr o risco de fugir ao tema, cada um deles.

O sistema inquisitivo representa o maior grau de concentração de poder pelo Estado em face do acusado. O estado de sujeição do réu é tão expressivo, que sequer é visto como sujeito de direito, mas como mero objeto do processo. Tal sistema é marcado essencialmente pela concentração, na figura do juiz, das funções de acusar e julgar (Martelete Filho, 2009, p. 198).

Como produto da característica da concentração no juiz das funções de acusar e julgar, podem ser citadas como elementos do sistema inquisitivo a possibilidade irrestrita de produção de provas de ofício pelo juiz; a inexistência de contraditório e

ampla defesa; o sigilo dos atos processuais como regra; a adoção do sistema de tarifamento da prova, sendo a confissão considerada a rainha das provas. Enfim, o sistema inquisitivo representa a concentração irrestrita de poder pelo Estado, tendo como fundamento a ideia de repressão máxima àquele que cometeu determinada infração penal (Marteletto Filho, 2009, p. 199).

Enquanto o sistema inquisitivo representa o maior grau de concentração de poder pelo Estado em face do acusado, pode-se afirmar que o sistema acusatório representa o menor grau. É o verdadeiro oposto. Nesse sistema, as funções de cada ator processual são bem delimitadas – ao juiz cabe julgar e ao Ministério Público cabe acusar – e o acusado passa a ser visto como verdadeiro sujeito de direitos (Marteletto Filho, 2009, p. 202).

Como decorrência lógica das características supracitadas, podem-se elencar como elementos do sistema acusatório a vedação à possibilidade irrestrita de produção de provas de ofício pelo juiz; a existência de contraditório e ampla defesa; a publicidade dos atos processuais como regra (Marteletto Filho, 2009, p. 202).

No Brasil, antes do advento da Lei 13.964/19, denominada Pacote Anticrime, existia um debate acerca de qual sistema havia sido adotado pelo ordenamento jurídico, com prevalência de opiniões em relação a adoção do sistema acusatório, muito em razão da Constituição Federal de 1988, em seu já citado artigo 129, inciso I, ter reservado ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública.

Após o advento do Pacote Anticrime, esse debate parece ter chegado ao fim – principalmente após o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, finalizado em 24/08/2023, que declarou constitucional as disposições da Lei 13.964/19 – uma vez que foi inserido o artigo 3º-A ao Código de Processo Penal, que previu expressamente que o processo penal terá estrutura acusatória.

Cumpre salientar, ainda, nas lições de Paulo César Busato (2010, p. 135): “é sabido que inexiste na prática legislativa um modelo de sistema jurídico processual penal que possa afirmar-se inteiramente acusatório ou inteiramente inquisitivo. Assim que se fala, mais corretamente, de um sistema predominantemente acusatório ou predominantemente inquisitivo”.

Tem-se, ainda, por fim, o sistema misto, marcado pela conjugação dos dois sistemas anteriores. O sistema misto, essencialmente, possui duas fases. Na primeira fase do

processo no sistema misto, estão presentes características do sistema inquisitivo, como a ausência de contraditório e ampla defesa. Na segunda fase do processo, presentes são as características do sistema acusatório (Martelete Filho, 2009, p. 201).

No sistema misto, a primeira fase caracteriza-se por ser uma instrução preparatória, presidida por um juiz “instrutor”, na qual os atos processuais são sigilosos e a colheita de provas não observa o contraditório e a ampla defesa. A segunda fase, por sua vez, é a instrução judicial, presidida por um juiz de direito necessariamente diverso do juiz instrutor, na qual os atos são públicos e as garantias constitucionais são observadas. Assim, no sistema misto como um todo, temos a investigação preliminar, presidida pela autoridade policial, a instrução preparatória presidida pelo juiz “instrutor” e a instrução judicial, presidida pelo juiz de direito (Távora; Alencar, 2022, p. 59).

Ao falar dos princípios processuais penais aplicáveis à teoria das provas, essa introdução se mostra necessária para se entender que existe de fato uma preocupação crescente acerca da situação jurídica do acusado frente à persecução penal.

O cometimento de uma infração penal, por mais grave que possa ser, não justifica, do ponto de vista jurídico em um Estado Democrático de Direito, uma atuação desmedida do Estado – que se encontra naturalmente em uma posição de superioridade jurídica – objetivando a punição de um indivíduo. Nesse sentido, nada mais lógico do que adotar um sistema processual que se coadune com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

A partir do fenômeno jurídico conhecido como neoconstitucionalismo, ocorrido primordialmente no século XX, os princípios jurídicos erigiram-se à categoria de norma jurídica, ao lado das regras, conforme apontado linhas acima. Apesar de compartilharem com as regras a natureza de norma jurídica, ambos não se confundem. Os princípios não são, como as regras, comandos que descrevem objetivamente uma conduta, mas sim comandos representativos de um determinado valor implícito no ordenamento jurídico (Barroso, 2005, p. 10). Só se fala em princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, porque as demais normas jurídicas presentes no ordenamento consagram internamente tal valor.

Portanto, a seguir, passaremos a analisar alguns princípios processuais, de forma individualizada, que estabelecem uma relação íntima com a teoria geral das provas.

Cumpre salientar que não se busca, aqui, o exaurimento do tema, sendo a lista apresentada meramente exemplificativa, sem pretensão de abordar todos os princípios processuais penais aplicáveis à teoria geral das provas, mas tão somente os avaliados como mais importantes para este trabalho.

2.3.1. Princípio do Livre Convencimento Motivado

O princípio do livre convencimento motivado é, talvez, o princípio processual penal que mais intimamente se relacione com o estudo da teoria geral das provas. Em verdade, tratando em linhas introdutórias, seu núcleo material corresponde ao modo como o julgador poderá analisar, subjetivamente, as provas inseridas no processo.

Como princípio, está positivado no ordenamento jurídico no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual aduz:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com vistas a evitar a repetição, o princípio do livre convencimento motivado será analisado de forma aprofundada no capítulo sobre sistemas de valoração das provas.

2.3.2. Princípio do *nemo tenetur se detegere*

Nemo tenetur se detegere, em tradução livre, significa “ninguém é obrigado a relevar”. No âmbito jurídico, esse vocábulo representa o direito que possui o cidadão – é importante frisar que tal garantia não se restringe ao acusado – de não produzir provas contra si próprio. Isto é, o direito da não autoincriminação.

O direito da não autoincriminação não está previsto expressamente, mas é resultado de um processo interpretativo de outras garantias constitucionalmente previstas, como o direito à privacidade e a presunção de inocência. Isto é, a verificação do caráter invasivo da investigação, bem como a lógica de que cabe ao Ministério Público, órgão acusador por excelência, comprovar a responsabilidade penal, permite se concluir que

o investigado possui um direito de não produzir provas contra si mesmo (Barbosa, 2021, p. 156).

Quanto a sua aplicação, entende-se que o direito à não autoincriminação é sistematizado do ponto de vista qualitativo e do ponto de vista analítico (Barbosa, 2021, p. 157). Do ponto de vista qualitativo, o direito à não autoincriminação aplica-se tanto às provas declarativas (direito ao silêncio), quanto às provas não declarativas (Barbosa, 2021, p. 157).

O direito ao silêncio, decorrência do princípio do *nemo tenetur se detegere*, está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, que prevê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Cumpre registrar que embora o texto constitucional refira-se ao acusado que esteja privado de liberdade, tal direito, indubitavelmente, abrange também o acusado que esteja em liberdade.

Além da previsão constitucional, o direito de não produzir provas contra si próprio encontra guarida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, Item 2, alínea “g”, a qual foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 678/92.

É importante salientar, de outro modo, como deixou-se transparecer linhas acima, que o princípio do *nemo tenetur se detegere* não se exaure no direito ao silêncio, para o qual entende-se que há uma incidência absoluta do direito a não autoincriminação (Barbosa, 2021, p. 157-158). Para tanto, registre-se dois julgados do Supremo Tribunal Federal, para fins de exemplificação, os quais a *ratio decidendi* sustentou-se no princípio em tela, mas a controvérsia em nada teve relação com o princípio ao silêncio.

O primeiro deles é o julgamento conjunto das ADPFs 395 e 444, em que o plenário do STF entendeu como incompatível com a Constituição Federal a condução coercitiva do investigado/reú para interrogatório, prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal.

O segundo julgado é o Recurso Extraordinário 1.224.374/RS, que embora tenha restringido o princípio do *nemo tenetur se detegere* ao âmbito penal – na ocasião, excluiu-se sua incidência no âmbito administrativo – reafirmou que não constitui crime

a recusa de realização dos chamados “testes do bafômetro”, sendo tal conduta abarcada pelo direito da não autoincriminação.

Também é possível perceber a aplicação do princípio em estudo no reconhecimento de pessoas, tema deste trabalho, uma vez que, conforme preleciona Aury Lopes Junior (2014):

Antes de entrar no tema, sublinho que entendo que o reconhecimento somente pode ocorrer com o consentimento do imputado. Não existe dever de participar e ele está protegido pelo *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não é obrigado a participar do ato e não pode ser compelido. Sem embargo, reconheço que existem autores e entendimentos diversos. Mas minha posição é muito clara: o imputado não está obrigado a participar

Por fim, há que se falar na sistematização analítica do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Em uma relação de gênero e espécie, o direito a não autoincriminação pode ser subdividido em quatro outros direitos, a saber: I) direito de não participar da produção de provas em uma investigação ou processo em curso; II) direito de não ser sancionado pela negativa em participar da produção da prova – quanto a este ponto, interessante conferir o julgamento do REsp nº 2.037.491/SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; III) direito à inadmissibilidade, em processo criminal, das provas obtidas mediante coação, em processo não criminal; IV) direito a não ser obrigado a colaborar com elementos com potencial de dar notícia da própria responsabilidade criminal (Barbosa, 2021, p. 157).

2.3.3. Princípio da verdade real

Como pôde ser analisado linhas acima, ainda que brevemente, existem diversos sistemas processuais penais que visam explicar a relação que se dá entre as partes no processo penal. Concluiu-se, na oportunidade, que as diversas correntes admitem que o Estado, titular por excelência da persecução penal, esteja em uma situação jurídica de superioridade em relação ao investigado, sendo essa superioridade em maior ou menor grau, a depender do sistema que se adote.

Contudo, o que não se admite, em especial no Estado Democrático de Direito, é um estado absoluto de arbitrariedades no processo penal. A persecução penal moderna

não comporta ilações ou suposições infundadas (Távora; Alencar, 2022, p. 84). A própria instauração da persecução penal, já muito custosa ao acusado, ainda que não haja instrução probatória, requer um mínimo de certeza quanto à materialidade e a autoria delitiva.

Tem-se, portanto, que o processo penal lida com a verdade dos fatos. O princípio da verdade real relaciona-se com a própria noção do conceito e da função da prova. Se é a prova um elemento inserido no processo com vistas a reconstruir um fato pretérito, possibilitando, assim, o juízo de valor pelo julgador, conclui-se, portanto, que o processo penal visa trazer à tona a verdade dos fatos para, assim, atribuir a essa “verdade” uma consequência jurídica.

É interessante notar, entretanto, que a prova busca reconstruir um fato pretérito, aproximando-se o mais fielmente possível da realidade (Machado; Costa, 2021, p. 101-102). Diz-se “aproximando-se o mais fielmente possível da realidade” porque, em verdade, a busca pela verdade real absoluta de um fato passado se mostra inatingível. A reconstrução processual de um fato histórico será sempre a materialização formal daquilo que se imagina ter acontecido. Por isso, se fala na busca pela verdade processual (Távora; Alencar, 2022, p. 84-85).

2.3.4. Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 5º, inciso LV, preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A efetivação do contraditório em sede processual requer a observância de duas grandes facetas: a face formal e a face material (Didier Jr, 2021, p. 123).

Em sua perspectiva formal, o contraditório se perfaz com a garantia da participação no processo (Didier Jr, 2021, p. 123). Reside aqui, portanto, a garantia mínima do acusado de, frente a persecução penal, participar ativamente durante o procedimento, de ser comunicado dos atos e de ser oportunizado o seu momento de fala.

Entretanto, a doutrina moderna leciona que o princípio do contraditório não deve se exaurir na mera garantia de participação no processo. É preciso mais que isso. É preciso, além de oportunizar a participação no processo, oportunizar que a parte tenha o poder de influenciar na decisão. Essa é a face material ou substancial do princípio do contraditório (Didier Jr, 2021, p. 123).

Não à toa, tendo em vista a perspectiva material do princípio do contraditório, incorporou-se ao Código de Processo Penal o artigo 315, §2º, inciso IV, que aduz que será considerada não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Evidente, portanto, a preocupação do legislador com a garantia do poder de influência do acusado, ao ponto de carregar de vício a decisão que não enfrente os argumentos trazidos pela parte, em clara restrição ao princípio do contraditório.

2.3.5 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade possui previsão expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o qual aduz:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Cumpre esclarecer que, embora o texto constitucional, em seu artigo 93, inciso IX, utilize a palavra “julgamento”, a interpretação sistemática do diploma supracitado com o art. 5º, inciso LX, também da Constituição Federal de 1988 permite concluir que a publicidade processual não está restrita às decisões judiciais (que decidem determinado ponto do processo), mas se estende à todos os atos processuais produzidos durante a relação jurídica processual. Entende-se, portanto, que a expressão “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos” refere-se, em verdade, a todo o processo judicial, compreendendo todos os seus atos.

A interpretação em conjunto desses dois artigos constitucionais também nos permite verificar as hipóteses de exceção ao princípio da publicidade. Em verdade, existe uma aparente contradição entre esses dois artigos acerca da limitação à publicidade dos atos processuais.

Preceitua o art. 93, inciso IX, CF/88, na sua parte final, que a publicidade poderá ser limitada pelo Poder Judiciário mediante lei, nos casos em que a proteção de intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público do acesso à informação. Nesse sentido, percebe-se a presença de dois requisitos cumulativos para a concessão do sigilo dos atos processuais: (I) existência de lei anterior; (II) a proteção da intimidade do interessado não prejudique o interesse público de acesso à informação (Garcete, 2017).

Por outro lado, o art. 5º, inciso LX, CF/88 aduz que a publicidade dos atos processuais poderá ser restringida quando a defesa da intimidade e o interesse público o exijam. É de se destacar que tal norma está inserida no rol dos direitos fundamentais e, por isso, é norma constitucional de eficácia plena, isto é, se aplica de forma direta, não se exigindo lei que o complemente.

De qualquer forma, o Código de Processo Civil, lei federal, cuidou de replicar o art. 5º, inciso LX, CF/88, em duas hipóteses de tramitação de processos em sigilo, cuidando de acrescentar outras duas hipóteses em seu artigo 189, para além daquelas previstas na Constituição.

No âmbito do processo penal constitucional, o princípio da publicidade possui natureza díplice. Consistancia-se tanto no controle democrático dos atos judiciais, quanto em uma garantia do acusado frente à estrutura acusatória do Estado (Schreiber, 2013, p. 137).

Em primeiro lugar, a publicidade dos atos estatais (incluindo-se, por óbvio, os judiciais), é exigência democrática. O art. 1, parágrafo único da Constituição Federal positiva a noção de democracia participativa ou semidireta, na qual aduz que o poder emana do povo, que o exerce de modo direto e indireto, a depender do caso. Ocorre que os juízes não são eleitos, contudo, por realizarem parcela da função estatal, suas atividades devem ser submetidas ao crivo público. E é justamente através da publicização dos atos por eles praticados, portanto, atos processuais, que se

materializa o controle democrático dos atos judiciais. Diz-se, portanto, que a atividade judicial se legitima através da publicidade dos seus atos (Schreiber, 2013, p. 134).

De outro modo, como duas faces da mesma moeda, o princípio da publicidade consubstancia-se em uma garantia do acusado em um processo judicial de ter acesso a todos os atos processuais produzidos. No âmbito do processo penal, tal noção se reveste de especial importância, dado o poderio acusatório do Estado e a irreversibilidade social das possíveis consequências. Assim sendo, o réu em um processo criminal possui a garantia de ter acesso a todos os atos produzidos no processo, como forma de possibilitar seu próprio direito de defesa.

2.4. SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA

Como pode ser visto linhas acima, o processo penal brasileiro é regido pelo sistema acusatório. Isso significa que cada ator processual possui, na relação jurídica processual, uma função específica e delimitada. Ao Ministério Público, a Constituição Federal reservou à função de promover a ação penal, isto é, a função de acusar um determinado indivíduo que transgrediu uma norma penal. Ao imputado, por óbvio, a função de se defender da acusação feita contra ele. Tais funções são evidentemente antagônicas, e essa contradição (oriunda do contraditório), é exercida, também, através da produção de provas (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 28).

Nesse ponto, cumpre destacar que a dinâmica da relação jurídica processual penal é diferente da dinâmica da relação jurídica processual civil. Isso porque, no processo penal, não há propriamente uma “lide” a ser resolvida, uma vez que o imputado é constitucionalmente considerado inocente, em razão do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF/88). Portanto, funciona o processo penal como um verdadeiro instrumento de materialização e legitimação do poder de punir do Estado (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 29-30).

Ao juiz criminal, contudo, foi atribuída a função exclusiva de julgar a demanda que lhe foi trazida pelo Ministério Público após o exercício da defesa pelo acusado. Ocorre que tal decisão judicial deve ter como base as provas produzidas pelas partes, as quais visam reconstituir um fato pretérito, concluindo o magistrado pela sua ocorrência

ou não. Ao contrário das partes, o juiz se mantém inerte na fase de produção de provas (instrução) para ao final realizar um processo cognitivo tendo como base o conteúdo probatório produzido pela acusação e defesa, formando-se, assim, seu convencimento. À esse processo cognitivo, denominamos valoração da prova.

Sucede que, tendo em vista os imperativos do devido processo legal e da imparcialidade do juiz, a valoração da prova não pode ser realizada através de juízos morais particulares do magistrado (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 28). Até metade do século XVIII, por razão de questões políticas e sociais, vigorava a crença de que o magistrado detinha um “poder divino” de alcançar a verdade real dos fatos, e que, portanto, era legítimo o julgamento a partir de juízos particulares do juiz, ainda que ausentes qualquer racionalidade com o caso concreto, sendo tal ideia deixada de lado a partir dos estudos sobre a racionalidade jurídica. (Soares, 2019, p. 07-08). Tem-se, portanto, que a valoração da prova deve se dar a partir de um método específico e racional.

Nesse sentido, tendo em vista o texto constitucional, é possível se falar, portanto, em um direito fundamental à valoração racional da prova. A garantia da ampla defesa, expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 se materializa, também, na produção de provas para comprovar suas alegações proferidas no processo (Cambi; Munaro, 2023, p. 71).

Todavia, o direito à prova não se esgota na sua produção, mas abrange também a sua valoração devidamente exposta na decisão judicial. Afinal, a valoração da prova se materializa na fundamentação da decisão. Se assim não fosse, o art. 93, inciso LX da CF/88, que garante, além da publicidade, a fundamentação das decisões judiciais, não teria razão de existir. Ocorre, contudo, como já foi ventilado linhas acima, que não basta que a prova seja valorada, mas sim que ela seja racionalmente valorada. Isso é, em nome de um processo penal democrático, pelo imperativo do devido processo legal, deve haver uma relação de coerência entre o discurso lógico do magistrado exposto na fundamentação da decisão judicial e a prova produzida (Cambi; Munaro, 2023, p. 71).

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de se decidir por juízos particulares, alinhado ao direito fundamental à valoração racional da prova, deve o juiz, no momento do julgamento, adotar um método específico de valoração da prova. A doutrina costuma citar a existência de três métodos de valoração: (I) sistema da prova

tarifada; (II) sistema da convicção íntima; (III) sistema do livre convencimento motivado. Tais métodos serão melhor analisados nos subtópicos a seguir.

2.4.1 Sistema das ordálias

Em que pese não ser tratado pela doutrina como um sistema de valoração da prova propriamente dito, o sistema das ordálias merece menção, pois, em certa medida, serviu como um estágio embrionário para os demais sistemas.

A função jurisdicional do Estado, de aplicar o direito ao caso concreto, tem início na história anterior à função legislativa. Isso significa, portanto, que antes mesmo da criação das leis escritas, como conhecemos atualmente, já existiam decisões judiciais. Nesse sentido, conclui-se que antes mesmo da legislação, já existia valoração da prova, ainda que de forma rudimentar (Soares, 2019, p. 05-06).

Por óbvio, tal valoração não se submetia a um sistema legal, mas ficava a cargo da livre convicção do magistrado. O sistema ou juízo das ordálias, também chamado de juízo de Deus, surge com a finalidade de verificar a credibilidade de determinada prova ou do próprio acusado.

As testemunhas - principal meio de prova à época - prestavam o juramento não em nome da justiça, mas em nome de uma entidade celestial, por exemplo. O acusado, para ser absolvido, deveria demonstrar ligação com uma determinada entidade divina, sendo que tal liame era testado pelo juízo. O principal exemplo que se usa é o acusado colocar os pés sobre superfície incandescente. Caso queimasse o pé, era merecedor de uma pena. Caso não queimasse o pé, restaria demonstrada sua ligação com uma entidade superior, sendo ele merecedor do perdão da justiça (Soares, 2019, p. 06).

É necessário destacar, todavia, que não se pode atribuir ao sistema das ordálias o caráter de um sistema de valoração da prova propriamente dito, pois não há, de fato, qualquer valoração. Aqui, o que justificava a condenação ou absolvição de um determinado acusado não era o convencimento do juiz a partir da análise de evidências, mas sim circunstâncias aleatórias e imprevisíveis justificadas pelo divino (Soares, 2019, p. 06).

2.4.2. Sistema da prova tarifada

O sistema da prova tarifada, também chamado de tarifamento legal, é o primeiro sistema de valoração da prova propriamente dito a ser abordado pela doutrina.

Nesse sistema, cada espécie de prova, para cada situação hipotética, possui um valor pré-definido pelo próprio legislador, no qual resta estabelecido um sistema de hierarquia entre os tipos de provas admitidos em direito (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 29). Assim, em determinado caso concreto, a prova documental seria valorada qualitativamente superior à prova testemunhal, e vice-versa.

Nesse sistema, o juiz era obrigado a seguir os critérios pré-estabelecidos pelo legislador, de forma meramente mecânica, exigindo de si pouco exercício cognitivo, uma vez que a conclusão acerca do seu convencimento seria quase como uma operação aritmética (Cambi; Munaro, 2023, p. 62).

Inobstante ser tratado como exceção, existe ainda hoje do ordenamento brasileiro resquícios do sistema da prova tarifa. O primeiro e mais perfeito exemplo do tarifamento legal é o artigo 158 do Código de Processo Penal, que aduz que nos crimes materiais, ou seja, aqueles que deixam vestígios, será considerada indispensável a prova pericial, sequer podendo a confissão supri-la (Cambi; Munaro, 2023, p. 62). Mais do que evidente, portanto, que nos casos específicos de crimes materiais, a comprovação da sua materialidade imprescindé da prova técnica, recebendo ela valor maior que a prova testemunhal, uma vez que nem a confissão poderá substituir sua ausência.

Um segundo exemplo também relatado pela doutrina é o artigo 232, parágrafo único, também do CPP, que preceitua que à fotografia de um documento, desde que devidamente autenticada, será dado mesmo valor jurídico relativo ao documento original para fins de prova (Cambi; Munaro, 2023, p. 62).

Sucede que, conforme foi citado linhas acima, o magistrado é obrigado a seguir os critérios de valor pré-estabelecidos pelo legislador para cada espécie de prova, tornando a atividade judicial mecânica e engessada, o que, em certo momento, fez ruir o sistema, uma vez que as decisões judiciais passaram a ser cada vez mais injustas e inadequadas ao caso concreto, o que se afastava da ideia de busca pela

verdade real. Passou-se a vigorar, então, um sistema em que priorizasse a livre convicção do juiz, sem qualquer amarra por parte do legislador (Soares, 2019, p. 06).

2.4.3. Sistema da convicção íntima

Com a superação do tarifamento legal e a adoção do sistema de convicção íntima, há de se destacar o caráter cíclico que permeia os diversos sistemas de valoração da prova. Como pôde ser visto, antes mesmo da existência de um sistema legal, já existiam decisões judiciais, e, portanto, valoração de elemento probatório. Há de se concluir, portanto, que em tempos longínquos, o magistrado exercia a atividade cognitiva de valoração de forma livre, pois ausente qualquer sistema legal que o limitasse.

Com o fracasso da ideia de que o juiz pudesse decidir livremente, implantou-se o sistema da prova tarifada, no qual se atribui à cada prova um determinado valor. Isso é o completo oposto do sistema anterior. Como visto, esse sistema também não funcionou. Como resposta, o ordenamento jurídico retornou a um sistema de livre valoração da prova, alterando o espectro novamente (Soares, 2019, p. 07).

Propriamente dito, o sistema da convicção íntima não hierarquizava a prova, ao contrário, conferia ao magistrado plena liberdade para valorar a prova, inclusive desincubindo-lhe do ônus de fundamentar suas próprias decisões, o que poderia ocasionar julgamentos contrários às próprias provas dos autos. O juízo era soberano e decidia com base na sua própria consciência, podendo até formar o seu convencimento através de elementos extra processuais, isso é, que não estabelecem relação direta com o objeto do processo alvo de julgamento (Cambi; Munaro, 2023, p. 62).

Existem ainda hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, resquícios do sistema de valoração da convicção íntima, como no caso do Tribunal de Júri, no qual é permitido aos jurados decidir pela condenação ou absolvição a partir da sua íntima convicção, sem a necessidade sequer de fundamentar sua escolha (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 29).

2.4.4. Sistema do livre convencimento motivado

Conforme se deixou antecipar em linhas anteriores, os sistemas de valoração da prova apresentam um caráter cílico. Isto é, ora é permitido ao juiz decidir livremente, com base única e exclusivamente em suas convicções morais, ora o ordenamento jurídico tenta moldar a atividade cognitiva do magistrado de valoração da prova. Isso se dá, principalmente, porque os métodos extremos são insuficientes para legitimar a atividade do magistrado.

A história já demonstrou, em mais de uma passagem, que não existe qualquer espécie de justiça em conferir ao juiz o poder de julgar as demandas que lhe são apresentadas de forma livre, sem sequer a necessidade de fundamentação. Por outro lado, também já se mostrou inadequado o engessamento da atividade cognitiva do magistrado, denotando a necessidade de uma verdadeira valoração. Nesse contexto, surge um método de valoração da prova equidistante em relação aos demais, o qual agrupa elementos dos outros métodos aqui já analisados, formando um sistema de valoração da prova autônoma, denominado de sistema do livre convencimento motivado (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 29).

O sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, adotado no sistema processual penal brasileiro através do artigo 155, caput, do CPP, é aquele em que o juiz formará o seu convencimento através da valoração objetiva da prova constante dos autos. Entretanto, deverá fundamentar sua decisão, e a conclusão do seu convencimento deverá estabelecer uma relação da racionalidade e coerência com as provas produzidas durante o processo (Cambi; Munaro, 2023, p. 62-63).

Difere-se do sistema da prova tarifada, uma vez que, aqui, a prova não possui um valor pré-definido. Nesse sistema, o juiz irá formar sua convicção a partir de uma atividade cognitiva realizada sobre o conjunto probatório produzido em contraditório judicial, e não a partir de uma operação aritmética. Por outro lado, diverge do sistema da convicção íntima, pois o juiz não é totalmente livre para decidir, encontrando o limite da sua atuação na necessidade de fundamentar, de forma racional e coerente, sua conclusão final.

Há de se destacar, ainda, que o termo “livre”, aqui, conforme já expostos, não deve ser interpretado como uma liberdade plena para o magistrado decidir a causa, mas

sim em uma garantia de inviolabilidade funcional do seu papel constitucional, isto é, a garantia de que o magistrado não será submetido à interesses políticos, sociais ou econômicos que porventura possam, em tese, interferir na sua decisão (Faraco Neto; Lopes, 2022, p. 29).

2.5. STANDARD PROBATÓRIO

Conforme pode ser analisado, no estudo da teoria geral das provas, existe uma profunda preocupação quanto à produção da prova - principalmente em relação à participação do acusado nessa produção - e à valoração, pelo magistrado, dessa prova produzida. Entretanto, existe, ainda, uma preocupação com a decisão tendo por base a prova produzida.

A prova serve para reconstruir um fato pretérito, já ocorrido, e destina-se precípuamente ao magistrado, que irá formar seu convencimento a partir de sua análise e concluir pela ocorrência ou não daquele fato. A discussão acerca do standard probatório recai justamente aqui, na conclusão do magistrado sobre a ocorrência ou não do fato pretérito. A principal pergunta que se faz é: o quanto de prova é necessário para que o juiz possa concluir pela ocorrência ou não de um fato do passado? O quanto de prova é necessário para um fato ser considerado provado?

Sem pretensão de esgotar o assunto, e de forma breve, para não fugir ao tema central deste trabalho, segundo Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa (2019) “podemos definir como os critérios para aferir a suficiência probatória, o ‘quanto’ de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória”. São, portanto, critérios que apontam um marco, um mínimo de prova necessário para que determinado fato seja considerado provado (Vasconcellos, 2020, p. 06).

A partir da matriz teórica anglo-saxã, a doutrina costuma indicar a presença de quatro standards de prova, a saber: I) a prova clara e convincente; II) a prova mais provável que sua negação; III) a preponderância da prova; IV) a prova além da dúvida razoável (Lopes Jr; Rosa, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no processo penal, a partir da ideia de presunção de inocência, que consagra a regra processual do *in dubio pro reo*, percebe-se uma inclinação à escolha do standard da prova para além da dúvida razoável. Afinal, se em caso de dúvida, deve-se julgar em favor do réu, logicamente, só se poderá julgar contra ele nos casos em que a prova conseguir ultrapassar o obstáculo da dúvida, ou seja, quando a prova estiver para além da dúvida razoável (Lopes Jr; Rosa, 2019).

Entretanto, há de se destacar que o standard da prova além da dúvida razoável não se confunde com o “*in dubio pro reo*”, uma vez que este assevera que, em caso de dúvida, deve ser absolvido o réu, mas não especifica quando ou como pode ser superado o estado de dúvida. Resta ausente, portanto, um critério para atestar quando se superou ou não o estado de dúvida, critério esse que constitui justamente o *standard* da prova (Vasconcelos, 2020, p. 07-09).

3. DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E QUESTÕES ATINENTES

De antemão, cumpre esclarecer que o Capítulo VII, do Título VII, do Código de Processo Penal, no qual estão presentes os artigos 226 a 228, estabelece como espécie de prova tanto o reconhecimento de pessoas, como o reconhecimento de coisas. Para fins de clareza do trabalho, há de definir o termo “reconhecimento pessoal” como gênero, do qual são espécies o reconhecimento de pessoas e o reconhecimento de coisas.

Dentro desse universo que constitui a Teoria Geral das Provas, este trabalho tratará especificamente do reconhecimento de pessoas, que é espécie de prova, e do seu procedimento. Saliente-se, finalizando esta pequena digressão, que ao reconhecimento de coisas é aplicável à legislação do reconhecimento de pessoas, no que for cabível (art. 227, CPP).

O reconhecimento de pessoas, como tema central deste trabalho, consiste em um exercício cognitivo de comparação entre elementos do presente e situações ocorridas no passado.

O reconhecimento de pessoas é um ato formal, pelo qual uma determinada pessoa, vítima ou testemunha de um determinado crime, é convidada a analisar alguém e, ao realizar o exercício de recordação da situação criminosa vivenciada, compara ambas as experiências. Quando a comparação realizada torna por coincidir a experiência empírica com a experiência perpetrada durante a persecução penal, ocorre o reconhecer (Lopes Jr, 2014).

Evidentemente, possui como finalidade a identificação do eventual responsável por um determinado ato criminoso, tratando-se, pois, de um Juízo de identidade estabelecido pelo identificador, tendo como base recordações passadas, as quais são comparadas com elementos do presente (Lopes, 2011, p. 23-24).

3.1. RECONHECIMENTO E DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Conforme analisado páginas acima, o direito à não autoincriminação consubstancia-se na garantia do acusado - e de todo e qualquer cidadão - de não produzir provas

contra si mesmo. Como tal prerrogativa não se esgota no direito ao silêncio, embora com ele estabeleça íntima relação, é possível perceber uma compatibilidade entre tal garantia e o reconhecimento de pessoas.

Inobstante não seja consenso, parcela da doutrina pátria possui o entendimento de que o procedimento de reconhecimento de pessoas somente poderá ser levado a cabo com a concordância do investigado/acusado. Isto é, a pessoa a ser reconhecida não é obrigada a participar do reconhecimento, podendo-o recusar, em pleno exercício de seu direito à não autoincriminação.

Para tanto, entendem que a tese foi corroborada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 395 e 444. Nas hipóteses, o STF entendeu por inconstitucional a expressão “para o interrogatório”, prevista no art. 260 do CPP, vedando, portanto, a condução coercitiva de investigados/acusados para realização de interrogatório. Interpreta-se, portanto, que tais decisões estendem-se ao reconhecimento de pessoas, vedando, portanto, a condução coercitiva de investigados para realização de tal procedimento (Lopes Jr, 2022, p. 563).

3.2. ESPÉCIES DE RECONHECIMENTO

O reconhecimento pessoal recai sobre pessoas ou coisas. Consustancia-se, portanto, em um exercício comparativo entre circunstâncias subjetivas (reconhecimento de pessoas) ou objetivas (reconhecimento de coisas) do fato criminoso ocorrido, e sua possível correspondência. Assim, estabelece-se a premissa de que só é possível de ser reconhecido aquilo que foi previamente percebido pelos sentidos.

A principal espécie de reconhecimento pessoal é aquele realizada visualmente e presencialmente. É dessa espécie de reconhecimento que se referem às legislações sobre o tema, no geral, existindo poucos exemplos de previsão legal acerca das demais espécies (Lopes, 2011, p. 25).

3.2.1. Reconhecimento presencial

O reconhecimento presencial é aquele em que o reconhecedor é instado a visualizar a pessoa a ser reconhecida, que está presencialmente no local do reconhecimento.

É esta a espécie de reconhecimento prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro - bem como na maioria das legislações dos demais Estados - que lhe confere um procedimento específico a ser observado pela autoridade responsável pela condução do reconhecimento.

3.2.2. Reconhecimento não presencial

O reconhecimento não presencial, por sua vez, é aquele em que o reconhecedor é instado a visualizar a pessoa a ser reconhecida através de uma fotografia, videografia, ou qualquer outro meio de reprodução de imagens, uma vez que essa não se encontra presencialmente no local do reconhecimento.

Deve ser utilizada com cautela e subsidiariamente, somente na hipótese de impossibilidade do reconhecimento visual e presencial (Lopes, 2011. p. 26-27).

3.2.3. Reconhecimento auditivo e demais espécies

O reconhecimento auditivo e as demais espécies de reconhecimento dizem respeito ao reconhecimento, pelo reconhecedor, da pessoa a ser reconhecida, através do som ou qualquer outro elemento perceptível aos sentidos (Lopes, 2011. p. 27).

Para fins de ilustração, o Código de Processo Penal italiano, em seu artigo 216, aduz que “quando possível o reconhecimento de voz, som ou de ou qualquer outra coisa que possa ser objeto de percepção sensorial, o juiz procederá observando o disposto no artigo 213, naquilo que lhe for aplicável” (tradução livre) (Lopes Jr., 2022, p. 561).

No ordenamento jurídico brasileiro, não há disposição legal semelhante, concluindo-se, portanto, que o código de processo penal pátrio admite, tão somente, o reconhecimento visual.

3.3. FASES DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, possui, ao todo, quatro fases distintas, a saber: 1^a fase - descrição da pessoa a ser reconhecida; 2^a fase - alinhamento de pessoas semelhantes; 3^a fase - ato de reconhecimento; 4^a fase - confecção do auto de reconhecimento.

A primeira fase do procedimento de reconhecimento de pessoas está prevista no artigo 226, inciso I do CPP, e é aquela em que o reconhecedor é convidado a descrever as características da pessoa que supostamente lhe causou lesão ao seu bem jurídico, como a altura, porte físico, cor da pele, formato do cabelo, dentre outros elementos, e que ocorre anteriormente ao reconhecimento propriamente dito.

É necessário salientar que o que se descreve são as características da pessoa que supostamente praticou o delito contra o reconhecedor/vítima, devendo este resgatar da memória as experiências vivenciadas no momento pretérito da prática do crime.

E é justamente por isso que essa fase possui como finalidade verificar a atenção do reconhecedor, na medida em que testa sua memória, bem como avaliar a exatidão e a própria veracidade do posterior reconhecimento (Lopes, 2011, p. 51). Afinal, não há como se conferir credibilidade a um reconhecimento no qual a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida não é compatível com as reais características da pessoa propriamente reconhecida. Por outro lado, haverá maior credibilidade do ato de reconhecimento quando a pessoa indicada pelo reconhecedor tiver características semelhantes àquelas descritas na primeira fase do procedimento.

Em verdade, se a descrição, pelo reconhecedor, da pessoa que supostamente praticou o delito for completamente diferente das características da pessoa a ser, posteriormente, submetida ao reconhecimento, indica-se a interrupção do procedimento e o não prosseguimento para as seguintes fases (Lopes, 2011, p. 53).

A segunda fase do procedimento de reconhecimento de pessoas está prevista na primeira parte do inciso II do artigo 226. É a fase em que a pessoa a ser reconhecida é alinhada ao lado de outras pessoas que possuam características físicas e

fenotípicas semelhantes. O objetivo dessa fase é justamente evitar o induzimento que poderia causar no reconhecedor ao ser colocada isoladamente a pessoa a ser reconhecida.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar genericamente desta fase, não cuida da quantidade mínima de pessoas a serem colocadas ao lado da pessoa a ser reconhecida. Todavia, o indicado é entre 6 a 12 pessoas (Cecconello; Stein, 2020, p. 180).

A terceira fase do procedimento de reconhecimento de pessoas é aquela prevista na segunda parte do inciso II do artigo 226 do CPP. É a fase na qual ocorre o reconhecimento propriamente dito. O reconhecedor, defronte às pessoas alinhadas, como descrito na fase anterior, aponta para aquela pessoa que reconhece como envolvida na prática do delito.

É necessária extrema cautela nessa fase do procedimento, uma vez que o reconhecedor/vítima, em muitas das vezes, fica receoso em afirmar que não reconhece nenhuma daquelas pessoas, e se sente “obrigada” a reconhecer alguma delas como autora do delito (Lopes, 2011, p. 56).

Em razão disso, deve a autoridade que procede com o reconhecimento alertar ao reconhecedor que somente deverá indicar alguém se tiver a certeza de sua participação na prática criminosa e que, em caso de dúvida, deve abster-se de apontar para alguém (Lopes, 2011, p. 56).

Por fim, a quarta fase, prevista no artigo 226, inciso IV do CPP, é aquela em que se documenta o procedimento de reconhecimento de pessoas realizado, através de um auto lavrado pela autoridade e subscrito pelo reconhecedor e por duas testemunhas.

A confecção do auto é de extrema importância, uma vez que é ele quem garante que o procedimento foi realizado conforme dita a lei processual, em observância estrita do seu procedimento, bem como o seu conteúdo constitui de fato a prova que será valorada pelo magistrado no momento da sentença penal (Lopes, 2011, p. 57).

Superadas as quatro fases do procedimento de reconhecimento de pessoas, chega-se ao inafastável resultado do reconhecimento, que poderá ser positivo, na hipótese em que o reconhecedor de fato reconhece alguma daquelas pessoas como sendo o autor de um delito, ou negativo, na hipótese em que o reconhecedor não reconhece qualquer daquelas pessoas como envolvidas na prática delitiva (Lopes, 2011, p. 58).

3.4. PRÁTICA FORENSE DO RECONHECIMENTO

Estabelecidas as bases teóricas do reconhecimento de pessoas, é de suma importância, como aspecto central deste trabalho, entender como se procede o reconhecimento de pessoas na prática, no dia-a-dia da atividade jurisdicional, verificando-se, assim, sua realização à margem do previsto na legislação.

Em pesquisa empírica realizada pelo Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), coordenada pela Dra. Lilian Milnitsky Stein e pelo Dr. Gustavo Noronha de Ávila é possível perceber importantes dados para a compreensão do tratamento prático do reconhecimento de pessoas no Brasil.

A pesquisa, realizada com 87 (oitenta e sete) participantes, dentre eles 26 (vinte e seis) juízes, 22 (vinte e dois) promotores, 09 (nove) defensores privados, 12 (doze) defensores públicos, 05 (cinco) policiais militares e 13 (treze) policiais civis, distribuídos nas cinco regiões do país, de início, destacou que, dos entrevistados, 69,2% consideram o reconhecimento de pessoas como de “muita importância” para o resultado dos processos (Stein; Ávila, 2015, p. 64-65).

Ainda, revela que durante toda a persecução penal, desde a prisão em flagrante do suspeito até a prolação da sentença, em regra, ao menos três reconhecimentos são efetuados.

O primeiro é realizado, em regra, pelo próprio agente de segurança pública (geralmente um policial militar), que questiona à vítima ou testemunha que o acionou se reconhece o suspeito capturado. O segundo é realizado em sede de delegacia, na presidência de um delegado de polícia. O terceiro e último, na fase processual, sob a presidência de um juiz togado (Stein; Ávila, 2015, p. 47).

Ademais, à prova testemunhal e ao reconhecimento de pessoas foi atribuído o protagonismo probatório, ante a morosidade ou até mesmo impossibilidade de realização de prova técnica (Stein; Ávila, 2015, p. 63). Se percebe, portanto, a importância do instituto do reconhecimento de pessoas e sua usabilidade na prática forense.

De outro modo, a própria pesquisa também concluiu que na realização do reconhecimento de pessoas, não são observados os requisitos legais de seu procedimento (Stein, Ávila, 2015, p. 70). De início, ressalta que, dentre as formas de realização do reconhecimento, inobstante a mais utilizada ser o reconhecimento através de vidro espelhado (27,61%), são também empregadas o álbum fotográfico de “fichados” (14,93%), foto individual (11,19%), além de retrato falado (2,99%), voz (2,99%) e fotos repassadas pelo celular (2,99%), o que contrasta com as espécies de reconhecimento tratadas em tópicos acima (Stein; Ávila, 2015, p. 64-65).

O trabalho concluiu que podem ser elencados como obstáculos à observância plena do procedimento de reconhecimento de pessoas, em primeiro lugar, a ausência de treinamento adequado dos atores jurídicos (Stein; Ávila, 2015, p. 63), alinhado com o notório desconhecimento dos mesmos acerca dos avanços da temática na psicologia do testemunho, que alteraram a dinâmica da condução do procedimento de reconhecimento (Stein; Ávila, 2015, p. 70).

Também constitui obstáculo à observância das prescrições legais a dificuldade prática na realização do procedimento, como a dificuldade em se alinharem ao lado do réu pessoas semelhantes a ele, conforme dita a segunda fase do procedimento (Stein; Ávila, 2015, p. 69). E, como a mais citada, a ausência de estrutura adequada nos fóruns e nas delegacias para a realização do procedimento conforme dita o art. 226 do CPP (Stein; Ávila, 2015, p. 69).

Portanto, o que se percebe é que a realização do reconhecimento de pessoas Brasil à fora sistematicamente deixa de observar as prescrições legais previstas no art. 226 do CPP. Não se trata, contudo, de um desrespeito deliberado e voluntário à legislação, mas sim uma situação que decorre das circunstâncias fáticas impostas aos profissionais de segurança pública, que não possuem o treinamento e sequer as instalações adequadas para a realização do dito procedimento, conforme evidenciado.

Insta salientar que, neste momento do trabalho, não se estará fazendo qualquer juízo de valor acerca da praxe forense do reconhecimento de pessoas, mas tão somente a constatação, através de dados e informações obtidas, que os procedimentos realizados no dia a dia da atividade jurisdicional não observam os postulados do artigo 226 e seguintes do Código Processual Penal.

Ocorre que o panorama demonstrado acima era, também sistematicamente, chancelado pelos Tribunais superiores. É dizer, o reconhecimento de pessoas realizado à margem da legislação processual não ocasionava a nulidade da prova. Até determinado momento, os Tribunais superiores possuíam entendimentos uníssonos sobre a matéria, sendo instaurada a divergência, tema central deste trabalho, quando o Superior Tribunal de Justiça alterou sua jurisprudência.

É de se ressaltar, para fins meramente metodológicos e de delimitação temática, que ao se referir à Tribunais superiores, este trabalho estará fazendo alusão ao Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, dado que são estes os Tribunais superiores com competência penal, excluindo-se, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar, inobstante possuírem competência criminal, não foram considerados para este trabalho.

A divergência jurisprudencial existente entre o STJ e o STF, ventilada linhas acima, será abordada em capítulo próprio. Mister se faz, previamente, tratar sobre os estudos de psicologia do testemunho que estabelecem íntima relação com a prática forense do reconhecimento de pessoas e que serviram como base para a mudança da jurisprudência, o qual se fará no tópico a seguir.

3.5. DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Em que pese o procedimento de reconhecimento de pessoas estar expressamente previsto no Código de Processo Penal, o panorama da prática forense, como visto acima, é a admissão de sua relativização. Isso é, são admitidos no dia a dia do judiciário brasileiro reconhecimentos informais, nos quais não há a observância estrita dos artigos 226 e seguintes do CPP.

Quando há um reconhecimento positivo por uma vítima ou testemunha de um delito, presume-se legitimamente que a pessoa reconhecida, a qual foi diferenciada das demais, de fato foi a autora do crime investigado. Em um primeiro momento, partindo do senso comum, conclui-se que o esforço cognitivo realizado pela “pessoa média” no momento de reconhecer um indivíduo como autor do delito em que foi vítima não

apresenta maiores dificuldades. Não há, aparentemente, maiores complexidades nesse processo (Real; Farina; Arce, 1997, p. 93).

Nesse sentido, eventual erro de reconhecimento seria entendido como algo extremamente excepcional, ou até mesmo um ato doloso por parte da vítima. Todavia, o que se percebe, na realidade, são contradições existentes entre o reconhecimento e o depoimento de vítimas e testemunhas, mas que não se configuram como falsos testemunhos, mas verdadeiras falsas percepções da realidade (Real; Farina; Arce, 1997, p. 93).

É justamente sobre essa espécie de situação que recai o objeto de estudo da psicologia do testemunho. Segundo Juliana Ferreira da Silva (2022, p. 70):

A Psicologia do Testemunho é um ramo da psicologia dedicado ao estudo dos processos psicológicos envolvidos na capacidade de testemunhas em produzir provas subjetivas. Tais processos envolvem a percepção, a memorização e a recuperação de informações relativas a eventos vividos.

Considerando que se estima que em 70% dos casos de condenações injustas, o falso reconhecimento foi utilizado como meio de prova para a formação da opinião do julgador (Cecconello; Stein, 2020, p. 173), e que a cada quatro testemunhas/vítimas, uma realiza um falso reconhecimento - esse número sobe para uma testemunha/vítima a cada três, quando o verdadeiro autor do fato não se encontra no alinhamento das pessoas a serem reconhecidas (Silva, 2022, p. 70-71), a psicologia do testemunho entra em cena para investigar quais os elementos que ocasionam o falso reconhecimento e quais os métodos que podem ser aplicados para evitar esse erro e proteger os direitos fundamentais dos envolvidos (Cecconello; Stein, 2020, p. 173).

Para fins de iniciação no tema, o qual será mais profundamente abordado nos tópicos seguintes, a situação anteriormente descrita ocorre porque o reconhecimento de pessoas depende quase que exclusivamente da memória humana, que é naturalmente falha (Cecconello; Stein, 2020, p. 173). Nesse sentido, a observância do procedimento previsto para a realização do reconhecimento, para além do seu conteúdo jurídico, teria também a função para a psicologia de redutor de danos. Afinal, se a memória humana é essencialmente falha, faz-se necessário minorar seu inevitável desvio, para assim tornar viável um reconhecimento o mais livre possível de falsas percepções.

Essa é a premissa em que se baseia os dogmas atuais da psicologia do testemunho ao pretender revisar o conteúdo teórico e prático do reconhecimento de pessoas. Cabe fazer uma ressalva no sentido de explicar que o propósito da psicologia do testemunho não é apontar as causas da não observância do procedimento de reconhecimento, mas sim as consequências dessa inobservância no seu resultado.

É que a ciência psicológica busca analisar o reconhecimento de pessoas sob um prisma diverso em relação à ciência jurídica. Enquanto esta se preocupa precípuamente com as consequências jurídicas da inobservância do procedimento - se haverá nulidade ou não da prova do ponto de vista formal -, aquela se preocupa com as consequências psicológicas do afastamento do procedimento, isto é, se o reconhecimento se deu como uma falsa percepção ou não.

Feita esta introdução, será abordado no tópico seguinte o funcionamento da memória humana - ou seu mau funcionamento - e as implicações no reconhecimento de pessoas.

3.6. MEMÓRIA HUMANA E VARIÁVEIS QUE INTERFEREM NO RECONHECIMENTO

De antemão, cumpre ressaltar que a explicação sobre o funcionamento da memória humana extrapola a esfera jurídica e não constitui objeto deste trabalho, portanto, será realizada de forma sucinta e objetiva, com a finalidade de meramente estabelecer bases para o desenvolvimento do trabalho.

Feita esta pequena digressão, e retomando o quanto já foi explanado linhas acima, a premissa para a ocorrência de um falso reconhecimento é a falibilidade da memória. No esforço cognitivo empregado no reconhecimento de pessoas, são realizados os processos de codificação, armazenamento e recuperação da informação.

Ocorre que, diferentemente de um banco de dados digital, a memória humana não codifica tudo aquilo o que vê; esquece, por vezes, aquilo que foi armazenado; e modifica aquilo que é recuperado (Cecconello; Stein, 2020, p. 174).

Em relação à codificação, a capacidade humana de realizar tal processo cognitivo é limitada. Ainda que sejamos aptos a codificar uma grande quantidade de faces, nem todos os rostos que nos são expostos são codificados corretamente. Isso acontece porque a memória humana é especializada em aprender, e não em gravar informações. Nesse sentido, a representação mental do rosto de alguém torna-se mais precisa à medida em que sua face nos é exposta (Cecconello; Stein, 2020, p. 174-175).

Nesse sentido, conclui-se que a memória humana é especializada em reconhecer rostos familiares. Reconhecer um rosto familiar, portanto, equivaleria a responder uma pergunta referente a um assunto o qual estudamos continuamente. O contrário serve para um rosto não familiar, sendo equivalente, portanto, a responder uma pergunta sobre um assunto o qual estudamos apenas uma única vez. Aqui se encontra, portanto, uma das primeiras causas do falso reconhecimento, uma vez que, usualmente, a vítima somente é exposta ao rosto do autor do fato uma única vez (Cecconello; Stein, 2020, p. 175).

Saliente-se que, talvez por isso, a Resolução de nº 484/22 do Conselho Nacional de Justiça, a qual será melhor analisada em tópico próprio, em seu artigo 2º, ao conceituar reconhecimento de pessoas, indica que o procedimento não deverá ser realizado quando vítima e autor já se conhecem previamente, antes mesmo da prática da conduta delitiva.

Ainda sobre os processos cognitivos naturais da memória humana, supondo a perfeita codificação da informação (rosto do indivíduo autor do delito), esta é armazenada na memória. Sucede que as informações armazenadas estão sujeitas ao esquecimento natural do ser humano. Portanto, quanto maior o tempo que transcorre entre a data do fato e o efetivo reconhecimento, maior a probabilidade de um falso reconhecimento (Cecconello; Stein, 2020, p. 175).

Por fim, quanto à recuperação, tem-se que aquela informação armazenada, agora objeto de resgate pelo reconhecedor, pode ter sofrido alterações em razão do “ contato” com diversas outras informações, sejam elas inerentes ao próprio crime - uma testemunha entrou em contato com o reconhecedor e lhe contou sua experiência pessoal no crime (Cecconello; Stein, 2020, p. 175) - ou não - as diversas faces que o reconhecedor codifica no seu dia a dia podem alterar a percepção inicial sobre o rosto do autor.

Saliente-se que o legislador se preocupou com essa questão, assim como o CNJ se preocupou com o processo de codificação da informação, ao estabelecer, no artigo 228 do CPP, que se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de um suspeito, cada uma fará a prova em separado, devendo a autoridade zelar para que não haja comunicação entre elas.

É de se perceber, portanto, que a ocorrência de falsos reconhecimentos está intimamente relacionada com a falibilidade da memória humana, exceptuados, por óbvio, os casos em que o reconhecedor atua com dolo. De fato, por se tratar de um evento natural do ser humano, a completa neutralização dos desvios da memória se mostra impossível.

É possível, ainda, se falar em um conjunto de fatores variáveis que intensificam as falhas da memória humana e prejudicam o desempenho de vítimas e testemunhas no momento do reconhecimento (Silva, 2022, p. 72). Esse conjunto de fatores é dividido em dois grupos: o primeiro grupo, denominado variáveis de estimação, diz respeito a circunstâncias inerentes à prática do crime, não podendo, portanto, serem controladas, e que interferem no reconhecimento de modo meramente estimado. O segundo grupo, denominado variáveis de sistema, corresponde a condutas dos atores da persecução penal que interferem diretamente no reconhecimento (Ceconello; Stein, 2020, p. 173-174).

É de se registrar, para fins de fixação do conteúdo, que os desvios da memória humana não são causados pelas variáveis acima mencionadas. As falhas nos processos cognitivos da memória humana decorrem de um processo natural, e a presença das variáveis de estimação e de sistema intensificam, em maior ou menor grau, tais desvios.

3.6.1 Variáveis de estimação

Conforme ventilado no tópico anterior, as variáveis de estimação são circunstâncias inerentes à dinâmica criminosa (Ceconello; Stein, 2020, p. 173-174), que impactam na observação e percepção do crime pela vítima e/ou testemunha, influenciando nos seus reconhecimentos posteriores (Silva, 2022, p. 72).

Formam o conjunto de fatores que afetam diretamente os processos cognitivos de codificação e armazenamento da informação, dentre os quais são exemplos as condições físicas do local onde ocorreu o delito, o tipo do delito e a duração da prática delituosa (Real; Farina; Arce, 1997, p. 94). Também podem ser consideradas variáveis de estimação os vieses sociais que norteiam as relações interpessoais, como a raça, a origem e a condição social do acusado (Silva, 2022, p. 72).

São denominadas variáveis de estimação, pois não é possível o seu controle em situações reais - mas tão somente em situações simuladas, como em pesquisas empíricas - sendo os seus efeitos no reconhecimento meramente estimados (Real; Farina; Arce, 1997, p. 94).

Não serão abordadas em totalidade os exemplos de variáveis de estimação, sob pena de desvirtuamento do trabalho, mas tão somente as consideradas mais usuais no dia a dia da sociedade, para facilitar o entendimento do tema abordado.

A primeira variável de estimação parametrizada foi o tempo de exposição. Assim, quanto maior o tempo em que a vítima/testemunha é exposta ao evento criminoso, maiores são as chances de um reconhecimento positivo (Real; Farina; Arce, 1997, p. 94).

Dentro da seara do tempo de exposição, insta mencionar uma segunda variável, o foco atencional. Ocorre que a memória humana tem mais facilidade em codificar e armazenar informações que estão no foco atencional do observador. Assim, como exemplo, a presença de dois indivíduos na prática delituosa divide a atenção da vítima/testemunha, fragilizando a codificação das faces dos dois autores. Também divide o foco de atenção da vítima ou testemunha o emprego, por parte do autor do crime, de algum objeto, como uma arma de fogo ou uma arma branca (Cecconello; Stein, 2020, p. 174).

A distância do observador em relação ao evento criminoso também é exemplo de variável de estimação. Nesse sentido, quanto maior a distância física entre a vítima ou testemunha e o fato criminoso, maior, consequentemente, será a dificuldade em reconhecer o seu autor (Cecconello; Stein, 2020, p. 174).

Ainda, pode ser citado como exemplo de variável de estimação o transcurso do tempo entre o fato delitivo e o momento do reconhecimento. Sucede que quanto maior o tempo de retenção de uma informação na memória, maiores são as chances de sua

deterioração, em razão do natural esquecimento do ser humano. Com isso, quanto maior o intervalo de tempo transcorrido entre o fato típico e o momento do reconhecimento, maiores as chances de um falso reconhecimento (Real; Farina; Arce, 1997, p. 94).

A espécie e o molde no qual o crime foi cometido também causa impacto no reconhecimento de pessoas. Isso acontece em razão do fato de que nem todos os detalhes do evento criminoso são percebidos da mesma maneira. Circunstâncias inéditas ou excepcionais de um crime atraem mais a atenção e a curiosidade do observador do que as circunstâncias mais rotineiras ou comuns. (Real; Farina; Arce, 1997, p. 95).

Nesse sentido, em crimes de roubo ou furto, por exemplo, o valor do bem subtraído causa impactos na exatidão do reconhecimento. Isso porque quanto maior o valor do bem subtraído, maior será a atenção da vítima/testemunha e, portanto, maiores as probabilidades de um reconhecimento positivo (Real; Farina; Arce, 1997, p. 95).

Cabe, neste ponto, fazer um pequeno desvio. A relação entre a percepção/retenção de informações e as circunstâncias rotineiras dos eventos criminosos não impacta tão somente no reconhecimento de pessoas, mas na prova testemunhal como um todo.

É sabido que policiais, militares ou civis, atendem a dezenas de ocorrências diárias muito semelhantes umas com as outras. Nesse sentido, como explica a psicologia do testemunho, por se tratarem de circunstâncias rotineiras e comuns, a atenção empregada para a retenção de informações é menor.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento no sentido de ser possível a antecipação de provas para a oitiva de policiais na hipótese de suspensão do processo penal, uma vez que o decurso do tempo traz o risco de perecimento da prova exigido pelo enunciado 455 da Súmula do STJ.

Feita esta pequena digressão, retomando o curso normal deste trabalho, não se poderia deixar de citar o estereótipo como uma variável de estimativa. A primeira faceta do estereótipo a ser estudada se tratou da aparência. Existiria, portanto, uma crença de que o delinquente teria um “rosto de delinquente”, e que a fisionomia “anormal” do indivíduo - presença de cicatrizes ou marcas pelo corpo - indicaria ser ele praticante de condutas ilícitas (Real; Farina; Arce, 1997, p. 97).

Contudo, definitivamente, a principal espécie de estereótipo que impacta o reconhecimento de pessoas se trata da raça. Nesse sentido, as construções sociais que permeiam as relações entre os indivíduos e estigmatizam o homem e a mulher preta como mais perigosos, violentos e propensos à criminalidade funcionam como variáveis de estimativa no reconhecimento de pessoas (Silva, 2022, p. 72).

Ainda no tratamento deste ponto, cabe fazer um registro acerca do Efeito da Raça Cruzada (ERC). Também denominado de viés da própria raça ou efeito da outra raça, trata-se de um fenômeno no qual pessoas pertencentes à determinada raça possuem mais facilidade de identificar pessoas pertencentes à essa mesma raça, quando comparada com a habilidade para reconhecer pessoas de raças diferentes (Brito; Colavolpe, 2022, p. 307).

É dizer, uma pessoa autodeclarada branca possui mais facilidade em reconhecer faces de pessoas também autodeclaradas brancas, quando em comparação com o reconhecimento de rostos de pessoas autodeclaradas pretas ou amarelas, por exemplo.

Isso acontece porque, conforme já foi explanado em tópicos acima, a memória humana é especializada em reconhecer rostos familiares, e nas faces não familiares, como estratégia de codificação, são armazenadas informações sobre atributos externos (como a cor ou formato do cabelo, etc.) ou distintivos (formato e tamanho do nariz, espessura do lábio, formato do olho, etc.) (Cecconello; Stein, 2020, p. 175).

Nesse sentido, o problema acontece quando as características de uma determinada raça - portanto, características inerentes a todos os indivíduos que pertencem àquela raça - são percebidas pela vítima ou testemunha como elemento distintivo do indivíduo que praticou o delito (Cecconello; Stein, 2020, p. 175).

Como exemplo, se um indivíduo autodeclarado branco for vítima de um crime praticado por um indivíduo autodeclarado amarelo, o atributo a ser codificado pela vítima, provavelmente, será o formato “puxado” do olho do autor do fato. Assim, qualquer indivíduo autodeclarado amarelo que seja colocado em frente à vítima para reconhecimento será reconhecido como autor do fato, ainda que não o seja verdadeiramente, pois o elemento distintivo codificado pela vítima não se trata atributo próprio do autor do fato, mas sim de um atributo inerente à todo um grupo social.

Registre-se, por fim, que o efeito da raça cruzada não é explicado tão somente por questões naturais, mas também por questões sociais. Sucede que o racismo estrutural ainda enraizado na nossa sociedade faz com que determinadas raças - principalmente pessoas pretas - sejam vistas como propensas à criminalidade e reconhecidas como autores de delitos tão somente por pertencerem àquela raça.

3.6.2. Variáveis de sistema

Em relação às variáveis de sistema, a premissa é de que tão importante quanto a resposta da vítima ou testemunha no momento do reconhecimento, é o modo pelo qual essa resposta foi obtida. Aqui, são analisadas as condutas dos atores da persecução penal que interferem no resultado do reconhecimento (Cecconello; Stein, 2020, p. 176).

Não somente os fatores intrínsecos aos delitos são capazes de impactar no reconhecimento de pessoas, mas também os procedimentos utilizados pelos condutores dos reconhecimentos (Cecconello; Stein, 2020, p. 176). As variáveis de sistema, portanto, referem-se às práticas do sistema de justiça que propiciam a ocorrência de um falso reconhecimento (Silva, 2022, p. 72).

Uma vez que os atores da persecução penal possuem ingerência sobre essas espécies de variáveis - ao contrário do que acontece nas variáveis de estimação - é possível, portanto, a otimização do procedimento com vistas a reduzir a probabilidade de um falso reconhecimento. São exemplos de variáveis de sistema a composição da “roda de identificação”, a quantidade de componentes na “roda”, as instruções eventualmente dadas aos reconhecedores, a forma como as pessoas a serem reconhecidas são apresentadas ao reconhecedor, dentre outras (Real; Farina; Arce, 1997, p. 98-99).

Novamente, assim como no tópico anterior, não serão abordadas a totalidade os exemplos de variáveis de sistema, mas tão somente aquelas consideradas mais utilizadas pelos atores da persecução penal no dia a dia da atividade jurisdicional, para facilitar o entendimento do tema abordado.

Ante a ausência de um suspeito, é comum se solicitar à vítima a descrição do suposto autor do fato, para que sejam iniciadas as diligências investigativas. Ocorre, contudo, que estudos demonstram que vítimas/testemunhas que realizam a descrição facial do autor do fato tem maior probabilidade de realizar um falso reconhecimento (Cecconello; Stein, 2020, p. 176).

Tal fenômeno, conhecido como eclipse verbal, ocorre porque a vítima, ao descrever o autor do fato, eventualmente pode descrever um atributo equivocado, o que faz, todavia, alterar a sua representação mental acerca da face do indivíduo, fazendo constar tal elemento como se verdadeiro fosse (Cecconello; Stein, 2020, p. 176).

A dinâmica na realização do reconhecimento também é importante para avaliar a confiabilidade da resposta do reconhecedor. É dizer, se o suspeito for apresentado ao reconhecedor algemado ou trajando roupas típicas de presídio, por exemplo, este poderá ser induzido a reconhecê-lo como autor do crime, ainda que não o seja verdadeiramente (Cecconello; Stein, 2020, p. 176).

Também, as instruções e informações dadas às vítimas ou testemunhas no momento de realização do reconhecimento podem impactar no seu resultado. É que abordagens como “acreditamos que pegamos o culpado e gostaríamos que viesse identificá-lo” pelos condutores do reconhecimento podem convencer à vítima/testemunha de que seu trabalho é meramente o de confirmação, induzindo, assim, o reconhecimento (Cecconello; Stein, 2020, p. 176).

Os procedimentos utilizados no reconhecimento de pessoas também são de suma importância para conferir maior ou menor probabilidade de um falso reconhecimento. Nesse sentido, existem quatro maneiras distintas de se realizar o reconhecimento de pessoas, se conjugando os fatores quantidade de pessoas a serem reconhecidas e a forma de apresentação dessas pessoas.

Em relação à quantidade de pessoas a serem reconhecidas, o suspeito de ser o autor de um crime pode ser apresentado ao reconhecedor de forma isolada ou alinhado ao lado de outras pessoas. Quando o suspeito for apresentado isoladamente, se estará diante da técnica denominada *show-up*; quando for apresentado em conjunto com outras pessoas, da técnica do *line-up*, também denominada de “rodas de identificação”.

Quanto a forma de apresentação, poderá essa ser ao vivo, quando o suspeito se encontrar presencialmente no local do reconhecimento, ou por fotografia (Silva, 2022, p. 73-74).

Registre-se, por oportuno, que devido a importância e usabilidade do reconhecimento por fotografia, tal tema ganhou certa autonomia metodológica, razão pela qual não será profundamente abordado neste trabalho, sob pena de fuga ao tema.

Voltando a questão da quantidade de pessoas a serem apresentadas ao reconhecedor, a segunda fase do procedimento de reconhecimento, analisado linhas acima, previsto na primeira parte do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, indica que a pessoa a ser reconhecida será apresentada ao reconhecedor ao lado de outras pessoas com características físicas semelhantes. Tal dispositivo legal descreve a técnica denominada de *line-up* (Stein; Ávila, 2015, p. 36).

Entretanto, é necessário observar que o próprio dispositivo legal (art. 226, inciso II, CPP) restringe a utilização da técnica do *line-up* para “quando for possível”. Assim sendo, em contraposição à técnica no *line-up*, os atores do sistema de justiça têm-se utilizado da técnica do *show-up*, na qual o investigado é apresentado sozinho para ser reconhecido pela vítima ou testemunha (Stein; Ávila, 2015, p. 36).

Ocorre que o reconhecimento realizado com o suspeito sendo apresentado ao reconhecedor ao lado de outras pessoas, técnica do *line-up* portanto, é mais indicado do que a exibição - técnica do *show-up* - uma vez que a probabilidade de um falso reconhecimento é menor, dado que o reconhecedor possui mais dados para decidir quais atributos estão ou não presentes na sua representação mental do autor do fato (Silva, 2022, p. 74).

A principal função do *line-up*, ao corrigir uma variável de sistema, é justamente evitar a ocorrência de um falso reconhecimento e, ao mesmo tempo, facilitar o reconhecimento do verdadeiro autor do fato criminoso (Real; Farina; Arce, 1997, p. 99). Contudo, no próprio alinhamento existem questões importantes que merecem ser citadas.

Como se pode perceber na legislação brasileira acerca do reconhecimento de pessoas (art. 226 a 228 do CPP), não há um regramento específico das pessoas que devem ser apresentadas em conjunto com o acusado, mas tão somente que elas devem compartilhar características semelhantes.

Assim, há a possibilidade de duas espécies de alinhamento: a primeira, em que todas as pessoas a serem reconhecidas são suspeitas do cometimento do delito, e a segunda, na qual somente uma pessoa é suspeita de ser o autor do fato, enquanto as demais são sabidamente inocentes (Real; Farina; Arce, 1997, p. 99). A psicologia do testemunho nos diz que o alinhamento em que o suspeito é apresentado ao lado de outras pessoas sabidamente inocentes é mais indicado, em razão da sua menor probabilidade de ocorrer um falso reconhecimento (Real; Farina; Arce, 1997, p. 99-100).

Ainda, é possível perceber a dificuldade prática em se encontrar, para cada *line-up*, pessoas com características semelhantes às do suspeito. Nesse sentido, tendo em vista que, em relação à forma de realização do reconhecimento, não há vantagem na escolha por uma ou por outra - se ao vivo ou por fotografia - admite-se a possibilidade do reconhecimento por fotografia para sanar tal dificuldade (Silva, 2022, p. 74-75).

3.7. SUGESTÕES DA LITERATURA DE PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Diante do contexto exposto nos tópicos acima, a psicologia do testemunho elenca uma série de sugestões, na forma de procedimentos, que podem auxiliar os atores da persecução penal a realizar o reconhecimento de pessoas de maneira a evitar erros decorrentes da degradação natural da memória humana. Em resumo, tais sugestões são divididas em três fases: na fase anterior ao reconhecimento, na fase de preparação do reconhecimento e no momento de realização do reconhecimento (Cristo, 2023, p. 31-32). Vejamos algumas delas.

Importante destacar que a psicologia do testemunho entende que o emprego de cautelas para um efetivo reconhecimento se mostra necessário antes mesmo da realização do reconhecimento propriamente dito. É a fase anterior ao reconhecimento. Quando uma vítima ou testemunha registra a ocorrência de um delito - em que não há a prisão em flagrante - será ela convidada a descrever as características do autor do fato, para, assim, se iniciarem as investigações.

Neste momento, que é anterior até mesmo à investigação da Polícia possuir um suspeito, em que a vítima/testemunha for realizar a descrição do autor do fato, deve

ser priorizado o uso de relato livre, e eventuais questionamentos devem ser realizados através de perguntas abertas, evitando-se, portanto, perguntas fechadas e/ou sugestivas (Cecconello; Fitzgerald; Milne; Stein, 2022, p. 36).

Ademais, além da descrição do criminoso, devem ser colhidas pela autoridade que procede com o reconhecimento informações acerca das condições em que a vítima observou o autor do delito, como o local do crime, horário em que ocorreu o fato, circunstâncias do delito e distância entre o observador e o observado (Cecconello; Stein, 2020, p. 179-180).

Na fase de preparação do reconhecimento, o suspeito deve ser apresentado ao reconhecedor alinhado ao lado de outras pessoas. Essa é a técnica conhecida como *line-up*. Deve ser evitada, portanto, a técnica do *show-up*, devido a sua alta probabilidade de sugerir a resposta ao reconhecedor (Cecconello; Fitzgerald; Milne; Stein, 2022, p. 37).

Ademais, as pessoas que irão compor o alinhamento, incluído o suspeito, devem compartilhar de características fenotípicas semelhantes - estando de acordo com a descrição prévia fornecida pela vítima/testemunha - de forma que um rosto não poderá sobressair em relação aos demais. Cabe registrar, ainda, que não há um consenso quanto ao número de pessoas que deverão compor o alinhamento, mas sugere-se de seis a doze pessoas, incluído o acusado (Cecconello; Stein, 2020, p. 180).

Deve-se atentar, ainda, que as pessoas que irão compor o alinhamento ao lado do investigado devem ser sabidamente inocentes do crime. A psicologia do testemunho indica que no alinhamento composto por vários suspeitos de ter praticado o delito, é maior a probabilidade de um falso reconhecimento. Assim, o indicado é formar a “roda de identificação” com somente um suspeito, enquanto os demais membros devem ser pessoas que não guardam qualquer tipo de relação com a autoria do evento criminoso (Real; Farina; Arce, 1997, p. 99-100).

No momento da realização do reconhecimento, o reconhecedor, deverá ser instruído que, dentre as pessoas alinhadas que lhe serão apresentadas, pode ou não estar presente o suspeito da prática do crime, e que o resultado positivo do reconhecimento não é obrigatório (Cecconello; Stein, 2020, p. 180).

Quando uma vítima/testemunha é convidada a proceder com o reconhecimento, poderá ela crer que, uma vez que foi chamada, o autor do fato foi pego e ela

necessariamente terá que reconhecê-lo. Nesse sentido, se mostra de suma importância instruir o reconhecedor, de modo a diminuir sua pressão e seu sentimento de obrigação, podendo tal ato contribuir, ainda, para a melhora da acurácia do reconhecimento (Cristo, 2023, p. 33).

Deve, ainda, se ter o cuidado de realizar o reconhecimento através do procedimento duplo-cego, de modo que a autoridade que comandará o reconhecimento não terá ciência de quem é o verdadeiro suspeito e a sua posição no alinhamento. Por fim, recomenda-se o registro do procedimento de reconhecimento por meio audiovisual (Cecconello; Fitzgerald; Milne; Stein, 2022, p. 36-37).

4. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP.

O objeto deste trabalho é investigar a divergência jurisprudencial existente nos Tribunais Superiores, mais especificamente entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, acerca da observância do artigo 226 do Código de Processo Penal no momento de realização do reconhecimento, tendo como norte a legislação vigente e os estudos de psicologia do testemunho.

Até o momento, foi construída a base do trabalho a partir do breve estudo de temas sobre a teoria geral da prova, após, foi discutido o reconhecimento de pessoas propriamente dito, relatada a sua prática no dia a dia do Poder Judiciário e explanada algumas teorias da psicologia do testemunho sobre o reconhecimento de pessoas. Chegou o momento, então, de tratar sobre a divergência jurisprudencial.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, o reconhecimento de pessoas está expressamente previsto no Código de Processo Penal, nos artigos 226 ao 228, nos quais está positivado o procedimento do reconhecimento e suas respectivas fases. Entretanto, o que se vê na prática forense é a realização de reconhecimentos à margem da legislação, isto é, reconhecimento que deixam de observar as prescrições do art. 226 e seguintes do CPP.

Através do que pôde ser extraído da pesquisa referenciada no capítulo anterior, tal situação se dá por diversas razões, que vão desde a inexistência de treinamento dos atores do sistema de justiça até a ausência de estrutura para a realização do reconhecimento.

Poderia se imaginar, então, que tais reconhecimentos, ao ignorarem a legislação expressa da matéria, seriam declarados nulos. A resposta dos Tribunais Superiores, contudo, era contrária a esse entendimento. Sucedeu que o panorama acima demonstrado era permitido pela jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores. É dizer, tradicionalmente, os reconhecimentos que não seguiam o procedimento do Código de Processo Penal eram entendidos como plenamente válidos, uma vez que as prescrições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal eram interpretadas como mero aconselhamento do legislador e a sua inobservância não acarretava em consequências jurídicas (Munizi, 2022, p. 132).

Com o passar do tempo, contando com a evolução da ciência processual penal, se começou a questionar o entendimento tradicional dos Tribunais. Nesse sentido, os estudos de psicologia do testemunho passaram a ter como finalidade reformular o pensamento jurídico acerca do procedimento de reconhecimento de pessoas. E foi justamente nesse contexto, com a inserção desses estudos na seara jurídica, que ocorreu a viragem jurisprudencial, oportunidade em que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça adotaram posicionamento diverso do tradicional (Munizi, 2022, p. 132-133).

Todavia, há que se destacar que a partir da análise de decisões recentes, o Supremo parece manter seu posicionamento tradicional, o que possibilitou a instauração da divergência na jurisprudência brasileira acerca da matéria tratada.

4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA MATÉRIA

Como se percebe, a questão levada aos Tribunais Superiores tinha como premissa a existência de nulidade ou não nos reconhecimentos de pessoas que deixavam de observar o procedimento previsto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal.

A seguir, será realizado um levantamento histórico da jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores objeto deste estudo - o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - para se entender, desde a gênese, o entendimento destes Tribunais sobre a matéria.

Registre-se, para fins de delimitação, que serão analisados tão somente os acórdãos - excluindo-se as decisões monocráticas - aos quais se tem acesso no portal de jurisprudência do site de ambos os Tribunais Superiores.

4.1.1. Entendimento original do Supremo Tribunal Federal

Neste momento, será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de pessoas e sua validade a partir da observância ou não do

procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, de forma que será possível perceber que, desde as primeiras decisões, o Supremo trilha, pacificamente, pelo entendimento sobre a validade do dito reconhecimento informal. Vejamos.

O primeiro julgamento do qual se tem acesso no portal de jurisprudência do site do Supremo Tribunal Federal e que trata da matéria do reconhecimento de pessoas é o acórdão referente aos autos do *Habeas Corpus* nº 56.591, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, datado de 1978, com relatoria do Ministro Leitão de Abreu e publicação no mesmo ano.

Não há maiores fundamentações no voto do Ministro Relator, o qual foi seguido à unanimidade pelos demais Ministros participantes do julgamento. Há, na decisão, tão somente a transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, impugnado pelo HC em análise, que relata, naquele caso concreto, a existência de um reconhecimento fotográfico e de um reconhecimento pessoal - sem qualquer menção aos procedimentos do art. 226 do CPP - que seriam suficientes para a condenação do acusado.

A ementa do julgamento em questão restou fixada da seguinte forma:

RECONHECIMENTO DE PESSOA (CPP, ART. 226). ALEGAÇÃO DE QUE TAL SE FEZ IRREGULARMENTE, POR PARTE DE UMA DAS TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, POR OUTRAS TESTEMUNHAS. PEDIDO DE HABEAS CORPUS INDEFERIDO" (HC 56591, Relator(a): LEITÃO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 27-10-1978, DJ 01-12-1978 PP-09732 EMENT VOL-01118-01 PP-00092).

O entendimento extraído do acórdão acima mencionado foi reaplicado no acórdão do *Habeas Corpus* nº 60.481, julgado também pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado e publicado no ano de 1983, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho, hipótese em que o STF reconheceu a validade e o valor probatório de um reconhecimento realizado através da carteira profissional do acusado que se encontrava em consonância com as demais provas produzidas nos autos.

Cabe ressaltar que os acórdãos acima citados datam de 1976 e 1983, portanto, são anteriores à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e não se submeteram às normas e princípios da Constituição Cidadã. A própria exigência de fundamentação das decisões judiciais não está inserida no contexto desses julgamentos.

Mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que deu maior abrangência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de pessoas não sofreu maiores alterações.

O acórdão proferido no julgamento do HC nº 68.819, julgado no ano de 1991 pela Primeira Turma do Supremo, publicado no mesmo ano, de relatoria do Ministro Celso de Mello definiu o entendimento de que o reconhecimento realizado sem observar as formalidades do art. 226 do CPP possui a mesma eficácia jurídica daquele realizado a par do procedimento previsto para o reconhecimento.

É dizer, para os Ministros que compuseram o julgamento, o reconhecimento dito informal, cuja validade é inquestionável, reveste-se de força probante suficiente para justificar uma condenação, mais ainda quando corroborado por outros meios de prova. O Ministro Celso de Mello afirma no julgamento, ainda, que inexistindo dúvida quanto à autoria, o reconhecimento informal legitima-se em face do princípio do livre convencimento motivado.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 70.374, datado de 1993, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, da Segunda Turma do STF, ficou assentado o entendimento pela relativização das prescrições do art. 226 do CPP na hipótese de reconhecimento levado a cabo após a prisão em flagrante.

No acórdão do *Habeas Corpus* nº 70.320, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, julgado pela Primeira Turma do Supremo em 1994, reafirmando o entendimento assentado no HC nº 60.481, se reafirmou a validação de reconhecimento indireto através de fotografias durante a audiência de instrução. No caso concreto objeto deste julgamento específico, o acusado sequer se encontrava presente na audiência - em razão da decretação da sua revelia - inobstante ser assistido por defensor dativo.

No julgamento do HC nº 73.389, proferido acórdão no ano de 1997 e publicado no ano de 1998, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do STF foi expressa ao afirmar, na ementa do julgado, que não ensejava anulação da prova o reconhecimento de pessoa que não observasse rigorosamente o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Em interessante acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 77.576, julgado pela Segunda Turma do STF no ano de 1999, de relatoria do Ministro Nelson

Jobim, o Supremo restringiu a obrigatoriedade de observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP para o inquérito policial. Para tanto, afirmou que o reconhecimento de pessoas realizado durante a audiência de instrução, ainda que não observasse rigorosamente as prescrições do aludido artigo, seria válido, uma vez que haveria de ser realizado sob o crivo do contraditório.

Portanto, como no inquérito policial não haveria contraditório e ampla defesa, para o Supremo, nesse julgamento, aquele seria o momento adequado de realizar o reconhecimento com observância ao procedimento previsto na legislação processual penal.

Já na virada do século, no ano de 2004, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 83.921, pela Primeira Turma, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo assentou ser inaplicável a teoria da árvore dos frutos envenenados diante de um reconhecimento informal, uma vez que eventual reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o procedimento do art. 226 do CPP não teria o condão de causar a nulidade da prova obtida na fase processual.

No acórdão referente ao julgamento do HC n.º 86.052, da Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, datado do ano de 2005, o STF reafirmou sua jurisprudência, confirmando a legalidade de um reconhecimento pessoal através de fotografia e de um reconhecimento realizado em sede de audiência de instrução.

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 86.783, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, da Primeira Turma do STF, ocorrido no ano de 2006, o Tribunal Supremo admitiu a validade de um reconhecimento no qual somente os três corréus foram apresentados ao reconhecedor, afirmando que o procedimento previsto no art. 226 do CPP havia sido observado.

Inobstante, neste julgamento, o próprio Ministro relator asseverou que a validade daquele reconhecimento haveria de ser reconhecida uma vez que, ademais, a lei só exige a observância do procedimento supracitado quando possível. Nesse sentido, ainda que se interpretasse que o alinhamento dos três corréus não satisfez o CPP, como sua observância é condicionada à possibilidade concreta de realizar o procedimento, não haveria nulidade da prova a se declarar.

No julgamento em sede de Recurso Ordinário n.º 119.815, ocorrido no ano de 2014, proferido pela Primeira Turma, de relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo,

fazendo valer sua histórica jurisprudência, reafirmou o valor probatório do reconhecimento através de fotografia, realizado em sede de audiência de instrução, sobretudo quando corroborado com as demais provas colhidas durante a instrução.

Também no julgamento do Recurso Ordinário n.º 119.439, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, da Segunda Turma, no ano de 2014, o STF novamente reafirmou sua jurisprudência, afirmado no julgamento que o procedimento previsto no art. 226 do CPP constitui mera recomendação legal, e não exigência capaz de causar nulidade da prova.

O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do Recurso Ordinário n.º 119.956, ocorrido no mesmo ano e relatado pelo mesmo Ministro, inclusive, com a citação dos mesmos julgados referenciando a jurisprudência da Corte no sentido de considerar o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto na lei processual penal mera recomendação legal.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 823431, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, ocorrido no ano de 2015, o STF novamente declarou a validade de reconhecimento através de fotografia realizado durante a audiência de instrução, ainda quando não observado fielmente o procedimento constante do art. 226 do CPP.

Consolidando o teor do julgamento do RHC 119.439, o Supremo, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 125.026, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em 2015, novamente veio afirmar sua jurisprudência histórica, validando reconhecimento realizado à margem do procedimento legal, uma vez que o art. 226 do CPP se trata de mera recomendação.

Foram analisados, portanto, diversos julgamentos que denotam o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de pessoas, evidenciando que o Tribunal em questão admite sua realização à margem da legislação processual penal. São os chamados reconhecimentos informais.

Cabe registrar que os julgamentos analisados compreendem um período histórico de mais de quarenta e cinco anos, foram proferidos por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e relatados pelos mais diversos Ministros, permitindo a conclusão de que não se trata de um entendimento episódico ou particular de um Ministro ou Turma, mas sim um entendimento geral de todo o Tribunal.

Foram avaliados, também, o reconhecimento de pessoas aplicado nas mais diversas situações da persecução penal, desde o inquérito até a ação penal, e utilizados os mais diversos fundamentos nas decisões, como a relação do reconhecimento com o princípio do livre convencimento motivado e o princípio do contraditório.

Cabe ressaltar, entretanto, que durante a pesquisa foram encontrados alguns precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao quanto exposto neste subtópico. É o exemplo do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 68.017/90, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, da Primeira Turma, ocorrido no ano de 1990, hipótese em que a Corte reconheceu a nulidade de reconhecimento realizado em inobservância do art. 226 do CPP.

Entendimento similar foi replicado nos julgamentos dos *Habeas Corpus* n.º 67.969/90, relatoria do Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n.º 70.936/94, relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence; *Habeas Corpus* n.º 74.704/96, relatoria do Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n.º 77.246/99, relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Sem embargo, a existência de tais julgamentos não é apta a fulminar a tese de um entendimento pacífico da Corte sobre o reconhecimento de pessoas, uma vez que se limitaram a um período específico - década de 90 - e a dois julgadores específicos - Min. Sepúlveda Pertence e Min. Marco Aurélio. Saliente-se, ainda, que ambos os Ministros também possuem julgados de suas relatorias que seguem o entendimento histórico do Supremo Tribunal Federal.

4.1.2. Entendimento original do Superior Tribunal de Justiça

Neste momento, assim como realizado no tópico anterior, será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de pessoas e sua validade a partir da observância ou não do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, de forma que será possível perceber que, assim como o Supremo Tribunal Federal, a Corte Cidadã possuía, originalmente, entendimento sobre a validade do reconhecimento realizado à margem do CPP. Vejamos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro julgamento a que se tem acesso no portal de jurisprudência do site da Corte sobre a matéria é o referente ao *Habeas*

Corpus n. 37.559, do ano de 2004, julgado pela Sexta Turma do STJ, de relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no qual ficou assentado inexistir nulidade no reconhecimento pessoal realizado sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, uma vez que doutrina e jurisprudência admitem sua relativização.

No acórdão do Recurso Especial n. 695.580, julgado no ano de 2005 pela Quinta Turma do STJ, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Corte Cidadã estabeleceu que o procedimento previsto no art. 226 do CPP, em especial o quanto expresso no inciso II do referido diploma legal, permeado pelo princípio da razoabilidade, constitui apenas uma orientação de procedibilidade.

No julgamento do Recurso Ordinário em HC n. 14.428, ocorrido em 2007, proferido pela Sexta Turma, de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, o Tribunal decidiu que o reconhecimento de pessoas realizado em sede de audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, prescinde do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Igual entendimento foi aplicado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 972.087, também de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, da Sexta Turma do STJ, no ano de 2008, no qual novamente se afirmou que o reconhecimento levado a cabo em sede de audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Já no acórdão proferido em sede de julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.015.397, no ano de 2010, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma, o STJ assentou entendimento de que a não observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP durante a realização do reconhecimento de pessoas constitui nulidade meramente relativa, devendo a parte interessada comprovar o prejuízo para fins de declaração de nulidade da prova.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 156.559, de relatoria do Ministro Félix Fischer, proferido no ano de 2010, revisitando a jurisprudência do STF, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que o reconhecimento realizado sem observar os ditames do art. 226 do CPP não deve ser declarado nulo quando estiver em consonância com as demais provas produzidas nos autos do processo. O mesmo entendimento foi aplicado nos julgamentos do *Habeas Corpus* n. 162.913 e do *Habeas Corpus* n. 232.674, ambos de relatoria do Ministro Jorge Mussi da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferidos, respectivamente, nos anos de 2011 e 2013.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 141.874, no ano de 2010, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, da Quinta Turma, o STJ reafirmou expressamente sua jurisprudência no acórdão ao estabelecer que o reconhecimento de pessoas realizado sem observar o procedimento expresso no Código de Processo Penal constitui nulidade meramente relativa, devendo a parte interessada comprovar o prejuízo - princípio do *pas nullité sans grief* - além de que não deve ser declarado nulo quando estiver em consonância com as demais provas do processo.

Entendimento similar foi aplicado no acórdão proferido em sede de julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.063.031 no ano de 2012, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma, no qual o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a nulidade de um reconhecimento realizado à margem do art. 226 do CPP, uma vez que o prejuízo não havia sido comprovado e o mesmo se encontrava de acordo com as demais provas do processo em análise.

Novamente reafirmando sua jurisprudência, o STJ, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 215.507, no ano de 2013, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma, afirmou expressamente que, no reconhecimento de pessoas, a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP não enseja nulidade do acervo probatório. Para demonstrar a jurisprudência da Corte, no próprio acórdão foram colacionados diversos acórdãos do STJ no mesmo sentido, para fins de fundamentação.

Resgatando entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 196.797, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma, o STJ estabeleceu que a inobservância das prescrições do art. 226 do CPP acarreta no enfraquecimento do valor probatório do reconhecimento, mas não sua nulidade.

No acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 316.294, no ano de 2015, de relatoria do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, da Quinta Turma, o Superior Tribunal de Justiça afirmou novamente, de forma expressa, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP constitui mera recomendação do legislador, e não uma exigência a ser seguida.

O mesmo entendimento foi aplicado nos julgamentos do *Habeas Corpus* n. 252.156/15, relatoria Min. Jorge Mussi; HC n. 279.535/15, relatoria Min. Leopoldo de Arruda Raposo; HC n. 302.302/15, relatoria Min. Gurgel de Faria; HC n. 339.820/16,

relatoria Min. Jorge Mussi; HC n. 198.846/16, relatoria Min. Nefi Cordeiro; HC n. 354.302/16, relatoria Min. Jorge Mussi; e nos julgamentos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 60.592/15, relatoria Min. Leopoldo de Arruda Raposo; RHC n. 67675, relatoria Min. Felix Fischer; RHC n. 67.339/16, relatoria Min. Jorge Mussi; RHC n. 57.199/15, relatoria Min. Leopoldo de Arruda Raposo; e RHC n. 66.352, relatoria Min. Jorge Mussi.

Já no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.188.405, proferido no ano de 2015 e de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, da Sexta Turma, novamente restou assentado que o reconhecimento de pessoas realizado sem a observâncias das prescrições do art. 226 do CPP acarreta na redução do seu valor probatório, mas não na sua invalidação.

Assim como ocorreu com a jurisprudência do STF, foram aqui analisados diversos julgamentos que denotam o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de pessoas, evidenciando que o Tribunal em questão admite sua realização à margem da legislação processual penal, considerando o procedimento previsto no art. 226 do CPP mera recomendação legal, e não uma exigência propriamente dita.

Cabe registrar, mais uma vez, que os julgamentos analisados compreendem um período de mais de dez anos da jurisprudência da Corte, foram proferidos por ambas as Turmas do STJ com competência penal - Quinta e Sexta Turma - e relatados pelos mais diversos Ministros, permitindo a conclusão de que não se trata de um entendimento episódico ou particular de um Ministro ou Turma, mas sim um entendimento geral de todo o Tribunal.

4.2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Verificou-se, portanto, a partir da análise jurisprudencial acima, que ambos os Tribunais Superiores objeto deste estudo - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - originalmente, possuíam entendimento no sentido de que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP era tão somente uma orientação do

legislador, e não uma exigência, e sua observância, no momento de se realizar o reconhecimento de pessoas, nesse sentido, não era obrigatória.

Nos subtópicos a seguir, serão analisadas a jurisprudência atual de ambos os Tribunais Superiores, compreendidos os acórdãos dos últimos cinco anos disponíveis no portal de jurisprudência do site dos Tribunais, datados do ano de 2019 até a presente data. Fala-se em divergência jurisprudencial, pois, conforme poderá ser percebido a seguir, inobstante a manutenção do posicionamento histórico acerca da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, houve uma radical mudança de entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça, que, influenciado pelos estudos de psicologia do testemunho, em síntese, passou a considerar nulo o reconhecimento realizado com inobservância do procedimento previsto no CPP.

Portanto, o panorama atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores é de divergência de entendimentos. Enquanto o STJ modificou seu posicionamento original, pelas razões que serão analisadas a seguir, o STF, decisão após decisão, vem reforçando seu entendimento de não obrigatoriedade da observância do artigo 226 do CPP. Por óbvio, essa ausência de tratamento uniforme da matéria, que não parece ter uma solução em vistas, vem reverberando no entendimento dos tribunais estaduais e federais em todo o país, o que dificulta o tratamento do tema.

4.2.1. Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal

Conforme foi ventilado linhas acima, será analisada, neste momento, a jurisprudência dos últimos cinco anos do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de pessoas, de forma que será possível perceber que, até a presente data, o Supremo manteve intacto seu entendimento original e pacífico sobre a validade dos reconhecimentos pessoais realizados sem a observância dos preceitos contidos no art. 226 do CPP. Vejamos a seguir.

No julgamento do Agravo Regimental em Recurso Ordinário Constitucional n. 161.466, no ano de 2019, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, da Segunda Turma do STF, restou assentado que o entendimento de que o procedimento para o reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP constitui mera recomendação

legal, sustentado na decisão recorrida, está em harmonia com a jurisprudência da Corte Suprema.

No acórdão proferido em sede de julgamento do *Habeas Corpus* n. 163.566, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, da Primeira Turma, também em 2019, o Supremo Tribunal Federal definiu que as formalidades previstas para a realização do reconhecimento de pessoas constituem providências de natureza facultativa, e não obrigatórias, razão pela qual sua inobservância acarreta em nulidade meramente relativa, devendo a parte interessada na declaração da nulidade fazer prova do prejuízo eventualmente experimentado.

No ano de 2021, o Supremo decidiu, através do julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* n. 179.474 e do julgamento do *Habeas Corpus* n. 177.462, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, da Primeira Turma, que inexiste invalidade de reconhecimento fotográfico realizado em inobservância às formalidades do art. 226 do CPP quando confirmado durante a instrução judicial.

No julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* n. 207.428, proferido no ano de 2021, pela Primeira Turma, relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF declarou válida decisão condenatória baseada em reconhecimento pessoal realizado sem observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, que havia sido confirmado em juízo e se encontrava em harmonia com as demais provas do processo em análise.

No julgamento em sede de Ação Penal originária n. 1032 pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de um reconhecimento fotográfico realizado à margem das formalidades previstas no Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas compor o conjunto probatório.

Resgatando entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em sede de *Habeas Corpus* n. 214.211, no ano de 2023, de relatoria do Ministro André Mendonça, da Segunda Turma, se decidiu, novamente, pela validade de sentença condenatória lastreada em reconhecimento de pessoas realizado à margem da legislação processual penal, mas que se encontrava em consonância com o conjunto probatório do processo em análise no julgamento.

O mesmo entendimento foi aplicado no acórdão referente ao julgamento do *Habeas Corpus* n. 212.834, proferido no ano de 2023 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, também de relatoria do Ministro André Mendonça.

Já no julgamento em sede de *Habeas Corpus* n. 227.629, pela Primeira Turma, no ano de 2023, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal expressamente afirmou que o procedimento previsto no art. 226 do CPP, em especial a prescrição contida no inciso II do mesmo artigo, constitui mera recomendação legal, e não exigência, devendo ser observado sempre que possível.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 225.374, proferido no ano de 2023, pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro Nunes Marques, o Supremo Tribunal Federal expressou o entendimento quanto a possibilidade de se admitir o reconhecimento de pessoas realizado sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP como meio de prova apto a ser valorado pelo magistrado quando estiver em harmonia com as demais provas constantes do processo.

Entendimento similar foi replicado nos julgamentos dos *Habeas Corpus* n. 227.997, de relatoria do Ministro André Mendonça; *HC* n. 225.015, de relatoria do Min. André Mendonça; *HC* n. 228.829, de relatoria do Min. André Mendonça; *HC* n. 237.642, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e nos julgamentos dos Recursos Ordinário em *Habeas Corpus* n. 224.801 e n. 229.964, ambos de relatoria do Ministro André Mendonça.

Cabe ressaltar, novamente, que durante a pesquisa da jurisprudência dos últimos cinco anos do Supremo Tribunal Federal, foi encontrado um precedente do próprio STF em sentido contrário ao quanto exposto neste subtópico. O precedente em questão se refere ao julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em sede de *Habeas Corpus* n.º 206.846/22, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, da Segunda Turma, ocorrido no ano de 2022, hipótese em que a Corte reconheceu que o procedimento previsto no art. 226 do CPP constitui garantia mínima do suspeito/acusado, de modo que a realização de um reconhecimento pessoal sem a sua observância deve ser declarada nulo.

Sem embargo, a existência de tal julgamento não é apta a fulminar a tese de um entendimento pacífico da Corte sobre o reconhecimento de pessoas, uma vez que se trata de um julgamento isolado em face de diversos outros julgamentos - analisados

neste subtópico - que decidem em harmonia com a jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. Saliente-se, ainda, que o próprio Ministro Gilmar Mendes possui julgados de sua relatoria que seguem o entendimento pacífico do STF, no sentido de reconhecer válido o dito reconhecimento informal.

4.2.2. Posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça

Neste momento, será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de pessoas, tendo como base o período temporal do ano de 2019 até o ano corrente. Conforme visto nos tópicos anteriores, o STJ historicamente decidiu a matéria em consonância com o STF, situação que perdurou até o ano de 2020, momento em que houve uma virada jurisprudencial e a Corte Cidadã passou a interpretar o procedimento previsto no art. 226 do CPP como de observância obrigatória, instaurando, assim, uma divergência jurisprudencial entre os Tribunais Superiores. Vejamos a seguir.

É interessante salientar que durante o ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça continuou decidindo a matéria com base no seu entendimento original, no sentido de que as prescrições do art. 226 do Código de Processo Penal configurava mera recomendação legal, e não exigência, razão pela qual o reconhecimento realizado à margem do procedimento previsto na legislação processual não estaria eivado de nulidade.

Esse entendimento está estampado nos acórdãos em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 404.824, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg no REsp n. 1.434.538, de relatoria do Min. Félix Fischer; AgRg no AREsp n. 1.665.453, de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik; AgRg no RHC n. 122.685, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas; AgRg no HC n. 539.979, de relatoria do Min. Jorge Mussi, todos julgados no ano de 2019.

No julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* n. 111.676, proferido pela Quinta Turma, em 2019, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o STJ, mais uma vez, reafirmou seu entendimento, assentando que o reconhecimento fotográfico configura meio de prova atípico amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, não havendo que se falar em nulidade quando o

reconhecimento for realizado em inobservância ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

Conforme se percebe, até meados de 2019, o Superior Tribunal de Justiça vinha sistematicamente decidindo sobre a questão da nulidade do reconhecimento de pessoas realizado sem observar o procedimento da legislação processual em conformidade com sua jurisprudência histórica e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A virada jurisprudencial, nesse sentido, somente veio a ocorrer no ano de 2020, com o julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886, proferido pela Sexta Turma do STJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, o qual serviu de paradigma para as demais decisões da Corte sobre a matéria. Devido a importância do referido julgamento, este será melhor destinchado neste momento.

Para fins de contextualização, no caso concreto analisado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886, um réu foi condenado por um reconhecimento fotográfico que inobservou o procedimento previsto no art. 226 do CPP, realizado nas dependências da delegacia responsável pela investigação. Cabe salientar que, conforme analisado linhas acima, o Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento no sentido de ser válido e apto a compor o conjunto probatório o reconhecimento fotográfico realizado à margem do procedimento previsto no CPP, em especial quando se encontra em consonância com as demais provas produzidas no processo.

Pois bem, no mérito acerca da matéria, o voto do Ministro relator do julgamento descreveu o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas, e assentou a premissa de que o reconhecimento busca, em síntese, indicar com precisão a pessoa responsável pela autoria da prática de um delito. Nesse sentido, o julgamento concluiu que a ausência de cuidado com a observância do procedimento na realização do reconhecimento de pessoas induz à nulidade da prova.

Para tanto, e dialogando diretamente com a psicologia do testemunho, o principal argumento utilizado em favor da conclusão assentada se deu na relação estabelecida entre reconhecimento pessoal e a falibilidade da memória humana, já analisada no capítulo anterior. Nos termos do acórdão em análise, o reconhecimento de pessoas

constitui um juízo psicológico de comparação entre uma lembrança passada, codificada e armazenada na memória, e uma percepção do presente. Continua, expondo que esse processo cognitivo não é isento de erros, em razão da falibilidade natural da memória humana.

Nesse sentido, uma das conclusões a que se chega o julgamento é que o valor probatório do reconhecimento de pessoas deve ser valorado com reservas, justamente em razão da suscetibilidade de falhas e distorções durante a realização do reconhecimento e das graves consequências sociais ocasionadas pelo erro judiciário, especialmente no tratamento da liberdade do ser humano.

Tendo em vista o exposto, prossegue o julgamento analisando que o art. 226 do Código de Processo Penal estabelece balizas mínimas para a realização de um reconhecimento seguro e com o devido valor probatório, eis porque não se poderia realizar o reconhecimento sem a observância do procedimento previsto na legislação processual penal.

Há aqui, também, um direcionamento do acórdão com a psicologia do testemunho, uma vez que tende a considerar o procedimento de realização do reconhecimento de pessoas não como uma mera formalidade, mas sim como uma técnica que visa minorar os desvios naturais e inevitáveis da memória humana, tornando o resultado do reconhecimento o mais seguro possível.

Prossegue o voto relator informando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do STJ, caminha no sentido tolerar a informalidade na realização do reconhecimento pessoal, ao fundamento de que o procedimento previsto no art. 226 do CPP constitui mera recomendação legal, e propõe que seja revista essa interpretação, chegando, por fim, o julgamento às seguintes conclusões, os quais serão transcritos a seguir:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Como foi dito, o julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/20 serviu como paradigma para as demais decisões da Corte Cidadã sobre a matéria. O mesmo entendimento acima explicitado pode ser observado nos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 631.706, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro; *HC* n. 651.595, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro; *HC* n. 725.335, de relatoria da Ministra Laurita Vaz; AgRg no *HC* n. 722.795, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; *HC* n. 630.949; *HC* n. 616.546; *HC* n. 652.866; *HC* n. 668.385; *HC* n. 689.975; *HCn*. 712.781; *HC* n. 696.405; *HC* n. 725.007; *RHC* n. 139.037; REsp 1.977.550; AgRg no *HC* n. 865.763, estes últimos, todos de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Por fim, cabe registrar, ainda, que no julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* n. 152.139, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, da Sexta Turma, proferido no ano de 2021, se utilizando do mesmo fundamento, o STJ concedeu ordem de *Habeas Corpus* trancativo para extinguir ação penal que havia sido oferecida tendo como lastro tão somente por reconhecimento pessoal realizado com inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Conclusão idêntica resultou o julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 800.855, no ano de 2024, em julgamento proferido pela Sexta Turma, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, no qual, em caso bastante semelhante - ação penal oferecida lastreando a justa causa em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP - o STJ também determinou o trancamento da ação penal.

Sem embargo da existência de acórdãos pontuais posteriores ao ano de 2020 que resgatam o entendimento pretérito do Superior Tribunal de Justiça - a exemplo do *RHC* n. 128.642, relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg no *RHC* n.

141.822, relatoria do Min. Felix Fischer; AgRg no AREsp n. 1.848.852, relatoria do Min. Jesuíno Rissato - há de se concluir que o posicionamento atual da Corte Cidadã está assentado na declaração de nulidade do reconhecimento de pessoas realizado em inobservância do procedimento legal, divergindo, portanto, do posicionamento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

4.3. RESOLUÇÃO N.º 484/2022 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de pessoas, bem como os estudos de psicologia do testemunho acerca do funcionamento da memória humana, estabeleceu, através da Resolução n. 484/2022, diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas no âmbito do Poder Judiciário.

A reação institucional do Conselho Nacional de Justiça sobre a problemática do reconhecimento pessoal se deu através da Portaria n. 209/2021, a qual criou o Grupo de Trabalho (GT) responsável pela elaboração de uma regulamentação do procedimento legal de reconhecimento. As previsões da Resolução, portanto, visam dificultar a ocorrência de um falso reconhecimento, além de facilitar a identificação de eventuais falhas no procedimento e permitir sua convalidação (Angotti; Amaral, 2023, p. 29-30). Serão abordados, a seguir, os principais pontos da resolução.

Logo no artigo 2º, está disposto o conceito de reconhecimento de pessoas. Segundo a Resolução, entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta. O §1º aduz que o reconhecimento é prova irrepetível, consideradas as necessidades da investigação e/ou da instrução processual. O §2º, por sua vez, confere o direito à pessoa a ser reconhecida de constituir advogado para o ato.

Em seu artigo 3º, a Resolução prevê que compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e neste Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados. O parágrafo único afirma que a

observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Código de Processo Penal será considerada pelos magistrados para avaliação da prova.

Neste ponto, é interessante notar que a Resolução parece não ter trilhado o caminho da nulidade completa e automática do reconhecimento pessoal pela simples inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, mas sim escolhido a via de reduzir o valor probatório do reconhecimento na medida da inobservância do procedimento legal, entendimento já aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 4º expressa que o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal. No parágrafo único, se estabeleceu que na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

O artigo 8º, caput, prevê que o reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observadas a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, devendo o alinhamento, que poderá ser simultâneo ou sequencial, ser composto por, no mínimo, outras quatro pessoas além do investigado.

Por fim, cumpre registrar, ainda, que o caput do art. 12º da Resolução alude que, para o cumprimento da Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso foi investigar, a partir da divergência jurisprudencial existente entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se observar, de forma obrigatória ou não, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal no momento de realização do reconhecimento de pessoas, tendo como norte o quanto disposto na legislação processual penal, os princípios atinentes à teoria geral das provas e a inserção na seara jurídica de estudos de psicologia do testemunho.

O primeiro capítulo de desenvolvimento foi destinado à análise da teoria geral das provas. Nele, foram abordadas as funções da prova no processo penal, bem como delimitado seu conceito, entendendo-se a prova como um elemento que se insere no processo com a finalidade de reconstruir um fato pretérito para convencer o julgador sobre a ocorrência concreta deste determinado fato.

Além da finalidade e do conceito de prova, foram abordados os princípios processuais penais atinentes à teoria geral das provas, com enfoque nos princípios do contraditório e do livre convencimento motivado diante das suas importâncias para o tratamento do tema em questão, uma vez que, como pode ser visto no último capítulo, tais princípios são empregados em certa medida para justificar a realização do reconhecimento de pessoas sem observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

Ainda no primeiro capítulo de desenvolvimento, foram abordados os sistemas de valoração da prova, quais sejam, o sistema da prova tarifada, o sistema da convicção íntima e o sistema do livre convencimento motivado, concluindo-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou este último. Nesse ponto, também foi analisado o sistema das ordálias, pois, inobstante não ser considerado pela doutrina como um sistema de valoração da prova propriamente dito, se relaciona intimamente com a matéria. Por fim, foram analisados os *standards probatórios*.

No segundo capítulo de desenvolvimento foi abordado o conceito de reconhecimento de pessoas - consistente em um exercício cognitivo de comparação entre elementos do passado com elementos do presente - suas espécies, previsão legal e as fases do seu procedimento.

Ademais, também foi analisado a prática forense do reconhecimento de pessoas, através de pesquisa realizada pelo projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o IPEA, na qual se concluiu que no dia a dia da atividade jurisdicional, na realização do reconhecimento de pessoas, não são observados os requisitos legais de seu procedimento, seja em razão da ausência de treinamento dos atores do sistema de justiça que conduzem o reconhecimento, seja em razão da ausência de estrutura física dos fóruns e delegacias.

Ainda no segundo capítulo de desenvolvimento, foram analisados os estudos de psicologia do testemunho, que alertam para a ocorrência de falsos reconhecimentos em razão da falibilidade da memória humana. Para tanto, foi descrita uma síntese do funcionamento da memória humana, abordados os conceitos de variáveis de estimação e variáveis de sistema, bem como seus exemplos, além de elencados procedimentos que a psicologia do testemunho sugere que sejam adotados para evitar um falso reconhecimento.

Já no terceiro e último capítulo de desenvolvimento foi analisada a divergência jurisprudencial existente entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Para se fixar o entendimento original do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, foram analisados precedentes sobre o reconhecimento de pessoas em um período de mais de quarenta e cinco anos, o que se permitiu concluir que o Supremo, historicamente, vem permitindo a realização de reconhecimento pessoal à margem do procedimento legal previsto, entendendo que o reconhecimento realizado sem observar as prescrições do art. 226 do CPP não enseja a nulidade da prova.

Ainda, em tópico autônomo, foram analisados precedentes do STF no período compreendido de 2019-2024 para se fixar o entendimento atual da Corte, concluindo-se que não houve alteração jurisprudencial, isto é, o Supremo Tribunal Federal, a cada dia, vem reafirmando sua jurisprudência pela validade do reconhecimento pessoal realizada em inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

A mesma análise foi realizada em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para se fixar o entendimento original da Corte Cidadã, foram analisados

precedentes no período aproximado de quinze anos, o que se permitiu concluir que, historicamente, o STJ vinha mantendo posicionamento equivalente ao do Supremo, na medida em que entendia que o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP consistia em uma mera recomendação legal, sendo válido, portanto, sua relativização.

Noutro giro, foram analisados, também, os julgamentos atuais do STJ referente à matéria, evidenciando que a Corte alterou o seu posicionamento, passando a exigir a observância estrita do procedimento legal de reconhecimento de pessoas como condição para a validade da prova. Tendo como *leading case* o julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886, o STJ definiu, em apertada síntese, que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação.

Por fim, ainda neste capítulo, foi abordada a Resolução n. 484/2202 do Conselho Nacional de Justiça que, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, bem como os estudos de psicologia do testemunho, estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas no âmbito do Poder Judiciário.

Ante todo o conteúdo abordado neste trabalho, se encontra o seguinte problema de pesquisa: é obrigatório a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, quando for necessário realizar o procedimento de reconhecimento de pessoas? Passamos, então, a enfrentá-lo.

De fato, os estudos de psicologia do testemunho, ao criticarem a prática forense de realização de reconhecimento de pessoas, demonstram, inequivocamente, que existem determinados procedimentos que, se empregados, tendo em vista a falibilidade natural da memória humana, podem comprometer o exercício cognitivo de comparação de elementos da vítima/testemunha (reconhecedor), ocasionando um falso reconhecimento.

É nessa premissa que se baseia a *ratio decidendi* do acórdão do *Habeas Corpus* n. 598.886/20, paradigma da viragem jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nele, restou definido que em razão da falibilidade natural da memória humana, o

procedimento para o reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal se mostra mais que uma mera formalidade, mas sim uma verdadeira garantia do acusado contra um eventual falso reconhecimento que pudesse lhe incriminar erroneamente. Nesse sentido, o reconhecimento pessoal realizado sem observar o art. 226 do CPP seria nulo em absoluto, não podendo servir de fundamento de eventual condenação, mesmo que ratificado posteriormente.

Seguindo essa linha, se poderia crer que este trabalho concluirá que a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal no momento de realização do reconhecimento pessoal é obrigatória, de modo que, caso não fosse observado, a prova extraída seria nula, mesmo que corroborada pelas demais provas constantes no processo. Não é o caso.

Ao nosso ver, de fato, o reconhecimento de pessoas é uma prova típica do processo penal que deve ser analisada com cautela. Devido a sua alta capacidade de influenciar na opinião do julgador e, também, devido a sua suscetibilidade de erro, entendemos que as prescrições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal não se tratam de meras recomendações legais, mas sim de um procedimento de natureza obrigatória. Contudo, entendemos também que, em eventual reconhecimento realizado à margem do procedimento legal, a consequência jurídica não deve ser a declaração de nulidade automática da prova. Explico.

Muitas vezes, o procedimento de reconhecimento de pessoas, na realidade prática, se mostra difícil ou até mesmo impossível de ser realizado da maneira exata que a lei determina. São diversas as razões, que vão desde a ausência de estrutura física dos fóruns e delegacias, até a ausência de pessoas disponíveis com características fenotípicas semelhantes ao investigado. É interessante notar que o próprio artigo 226, inciso II, do CPP prevê essa situação, ao reservar a realização do procedimento para quando for possível.

Nesse sentido, entendemos que, quando estiverem presentes as circunstâncias que possibilitem a realização do reconhecimento de pessoas nos termos estritos do artigo 226 do CPP, este deve ser realizado em observância do procedimento legal. Entretanto, quando essas circunstâncias não estiverem presentes - o que deve ser devidamente justificado pela autoridade que procede com o reconhecimento pessoal - e a observância do procedimento legal não for possível, o reconhecimento ainda assim deverá ser realizado.

Chegamos a essa conclusão dado que pudemos perceber nos estudos de psicologia do testemunho que os impactos das variáveis que interferem no reconhecimento são meramente estimados. Isto é, não há a certeza na ocorrência de um falso reconhecimento pela simples inobservância do procedimento legal. Tendo isso em vista, se mostra desproporcional a invalidação da alegação de uma vítima/testemunha que, às vezes por múltiplas vezes, afirma reconhecer alguém como autor de um crime, em razão de uma suposta contaminação da prova que é meramente estimada.

Portanto, na hipótese, em que o reconhecimento pessoal for realizado sem observar os preceitos do art. 226 do CPP, caberá ao juiz da instrução valorar sobre sua validade e o seu valor probatório, pois é ele quem terá a melhor capacidade de avaliar a probabilidade de um falso reconhecimento. Existem reconhecimentos esdrúxulos, em que um determinado investigado é reconhecido por uma foto extraída de uma rede social ou de uma matéria jornalística. Nesses casos, por óbvio, a prova deverá ser declarada nula.

Entretanto, existem outros reconhecimentos que deixam de observar alguma formalidade do procedimento legal, hipótese em que o investigado é apresentado isoladamente para o reconhecedor, ou quando o reconhecimento é realizado nos corredores da delegacia. Para estes, entendemos que não deverá ser declarada a nulidade da prova, especialmente quando corroborado por outras provas, mas seu valor probatório deverá ser reduzido pelo magistrado. De qualquer forma, entendemos que o reconhecedor deve sempre ser alertado de que o resultado positivo no reconhecimento de pessoas não é obrigatório.

Por fim, deve-se registrar que o crime é um fato social que exige uma resposta firme do Estado. O sucesso de uma sociedade também passa pela confiança dos cidadãos nas suas instituições. Isso não significa a relativização de direitos fundamentais da pessoa investigada/acusada, mas significa que o descumprimento de certas formalidades legais não pode constituir óbice à aplicação da lei penal.

Portanto, em síntese, esse trabalho conclui que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória. Contudo, quando não for possível, a sua inobservância não gera a nulidade automática da prova. Quando se tratar de um reconhecimento esdrúxulo (reconhecimento através de fotografia extraída de rede social), deverá o juiz da instrução declarar a nulidade da prova. Noutro giro, quando se tratar de um reconhecimento que deixa de observar alguma formalidade

legal (reconhecimento realizado pela técnica do *show-up*, por exemplo), deverá o juiz da instrução valorá-lo com cautela, reduzindo seu valor probatório e analisando se se encontra em consonância com o conjunto probatório.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna; AMARAL, Mariana Celano de Souza. **Reconhecimento fotográfico no processo penal: atuação da sociedade civil e respostas institucionais ao problema.** Boletim IBCCRIM, 31 (367). Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/532
- BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Do direito ao silêncio ao direito de não produzir provas contra si mesmo.** 2021. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23092022-120009/publico/10666238DIO.pdf>
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, 2005, p. 1-42. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618> Acesso em: 01/11/2023.
- BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito. In: Conselho Nacional de Justiça – Rogerio Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi (Coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.** Brasília, 2022, p. 304-317.
- BUSATO, Paulo César. **De magistrados, inquisidores, promotores de justiça e samambaias: um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório.** Sequência: estudos jurídicos e políticos, Santa Catarina, vol. 31, 2010, p. 133-161. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818337> Acesso em: 28/10/2023.
- CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **Os desafios da valoração da prova no sistema processual brasileiro.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, vol. 24, n. 3, set./dez. 2023, p. 58-85. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76258> Acesso em: 25/02/2024.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicología do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Avances en psicología latino-americana, Bogotá, vol.

38, n. 1, 2020, p. 172-188. Disponível em: [Previniendo injusticias: cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso | Avances en Psicología Latinoamericana \(urosario.edu.co\)](http://www.urosario.edu.co/avances_en_psicologia/article/previniendo_injusticias_como_la_psicologia_del_testimonio_permite_comprender_y_prevenir_el_falso_reconocimiento_de_un_sospechoso) Acesso em: 04/09/2023.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. In: Conselho Nacional de Justiça – Rogerio Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi (Coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília, 2022, p. 33-50.

CRISTO, Luís Eduardo Almeida de. **Do reconhecimento de pessoas: a necessidade de adequação do procedimento à luz da psicologia do testemunho.** 2023. Dissertação (Mestrado em psicologia) – Faculdade de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, Paraná. Orientador: Prof. Rodrigo Faucz Pereira e Silva. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1948>

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 23.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, v. 1.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinícius Basso. **Breve considerações sobre os métodos de valoração de provas no processo penal e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.** Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 23, n. 1, p. 28-33. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgscognac.com.br/juridicas/article/view/10117> Acesso em: 24/02/2024.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Notas sobre provas no processo penal**. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003010414-notas_sobre_prova.pdf Acesso em: 23/10/2023.

GARCETE, Carlos Alberto. **Publicidade dos atos é princípio motor a inspirar o sistema jurídico.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/garcete-publicidade-atos-e-princípio-motor-a-inspirar-o-sistema-jurídico>

[08/carlos-garcete-publicidade-princípio-motor-sistema-jurídico/](http://8/carlos-garcete-publicidade-princípio-motor-sistema-jurídico/) Acesso em:
21/02/2024

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal.** Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540000/mod_resource/content/1/U2%20-%20Magalh%C3%A3es%20-%20Direito%20a%20Prova.pdf Acesso em: 23/10/2023

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro.** Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540009/mod_resource/content/1/U4%20-%20%20Magalh%C3%A3es%20e%20Badaro%20-%20Prova%20e%20Suced%C3%A2neos.pdf Acesso em: 23/10/2023

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte geral.** 21.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2019, v. 1.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro.** 2011. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof.

Dr. Antonio Scarance Fernandes. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR, Aury. **Você confia na sua memória? O processo penal depende dela (parte 2).** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-part-2/> Acesso em: 25/08/2023.

LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/> Acesso em: 28/02/2024.

MACHADO, Altair Mota; COSTA, Maria Eunice de Oliveira. **Reconhecimento de pessoas como meio probatório no processo penal.** Ratio Juris: Revista eletrônica de graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. v.4, n.2, jul./dez. 2021, p. 99-120. Disponível em:

<https://www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/144/193> Acesso em: 06/09/2023.

MARTELETO FILHO, Wagner. **Sistema acusatório e garantismo – uma breve análise das violações do sistema acusatório no código de processo penal.** De Jure - Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, n. 12, jan./jun. 2009, p. 193-215. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/105/14> Acesso em: 28/10/2023.

MARTÍNEZ, Santiago Real; RIVERA, Francisca Fariña; FERNÁNDZ, Ramón Arce. **Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación.** Disponível em: https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/gl/servizos/uforense/descargas/Rec_onocimiento_de_personas_mediante_ruedas_de_identificacion.pdf Acesso em: 04/09/2023.

MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito na prática de um crime”. In: Conselho Nacional de Justiça – Rogerio Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi (Coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.** Brasília, 2022, p. 129-147.

SCHREIBER, Simone. **Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013, p. 133-148. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/publicacoes/revista-sjrj> Acesso em: 21/02/2024.

SILVA, Juliana Ferreira da. Psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao sistema de justiça criminal. In: Conselho Nacional de Justiça – Rogerio Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi (Coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.** Brasília, 2022, p. 69-80.

SOARES, Marcos José Porto. **A neurociência como instrumento para valoração racional da prova.** 2019. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universitat de Girona, Girona. Orientador: Prof. Dr. Daniel González Lagier. Disponível em: <https://dugidoc.udg.edu/handle/10256/19042> Acesso em: 24/02/2024.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Série Pensando o Direito, nº 59. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf Acesso em: 16/09/2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 17.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro.** Revista de Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, 2021, p. 01-26. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83261> Acesso em: 28/02/2024.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 26/10/2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12/09/2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 12/09/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26/10/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Rio de Janeiro, RJ, 09 dez. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm Acesso em: 26/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119.439. Recorrente: Bruno Henrique Castilho Gralak. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJ 05/09/2014. Disponível em: Acesso em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6653953> Acesso em: 17/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 18/12/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020 Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 227.629. Recorrente: Gabriel Xavier Rezende. Recorrido: Relator do HC nº 792.751 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DJ 28/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183> Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 56.591. Impetrante: Waldomiro Garcia. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Relator: Min. Leitão de Abreu. Brasília, DJ 01/12/1978. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2056.591&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 05/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 60.481. Impetrante: Sebastião Alves de Mendonça. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Aldir Passarinho. Brasília, DJ 22/04/1983. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2060.481&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 05/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 68.819. Impetrante: João Batista Rebouças Filho. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DJ 28/08/1992. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2068.819&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 05/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70.374. Impetrante: Lucio Ronaldo Pereira Ribeiro. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 20/08/1993. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2070.374&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70.320. Impetrante: João Batista de Souza e Silva. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DJ 24/06/1994. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2070.320&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73.389. Impetrante: Dion Cássio Castaldi. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DJ 06/09/1996. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2073389&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 77.576. Impetrante: Plínio de Oliveira Corrêa. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nelson Jobim. Brasília, DJ 01/06/2001. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2077.576&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.921. Impetrante: Luiz Carlos da Silva Neto; Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DJ 27/08/2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2083.921&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true

[false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2086.052&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true) Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 86.052. Impetrante: Jeferson Aparecido Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DJ 23/09/2005. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2086.052&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 86.783. Impetrante: Marcelo de Sousa da Silva. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DJ 17/03/2006. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2086.783&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 119.815. Recorrente: Edivan de Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DJ 18/03/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20119.815&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 119.956. Recorrente: Mateus dos Santos Pereira. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJ 05/09/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20119.956&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 823.431. Agravante: Alexandre Dumas Barbosa Ferraz. Agravado:

Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 04/03/2015. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=823431&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 125.026. Recorrente: Ricardo Branco. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DJ 13/08/2015. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20125.026&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 68.017. Impetrante: Maria Teixeira Soares Ligabo. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DJ 27/04/1990. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2068.017&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

Acesso em 09/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 67.969. Impetrante: Orlando José Ramirez Vilches. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 30/11/1990. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2067.969&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

Acesso em: 09/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70.936. Impetrante: Antonio Fernandes da Silva. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DJ 06/09/1996. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2070.936&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

[false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2074.704&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true) Acesso em: 09/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.704. Impetrante: Frederico Cesar Chama. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 18/05/2001. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2074.704&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 09/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 77.246. Impetrante: Joaquim Adalberto Rocha do Prado. Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 29/08/2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%2077.246&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 09/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 161.466. Recorrente: Danilo Guedes da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DJ 03/05/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20161466&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 10/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 163.566. Impetrante: Guilherme Jose Vieira Chiavegato. Impetrado: Relator do HC nº 447.454 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 06/12/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20163566&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 10/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 179.474. Recorrente: Willian Ferreira de Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 07/06/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20179474&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 11/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 177.462. Impetrante: Willian Ferreira de Souza. Impetrado: Relator do HC nº 539.939 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 28/06/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20177462&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 11/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 207.428. Recorrente: Adriano Alves dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DJ 26/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20207428&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1032. Autor: Ministério Pùblico Federal. Réu: Djalma Rodrigues de Souza. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DJ 24/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=AP%201032&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 214.211. Recorrente: Caio Rosa de Andrade. Recorrido: Ministério Pùblico Federal. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DJ 28/02/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20214211&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true

[s=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20212834&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true) Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 212.834. Impetrante: Paulo Henrique Martins Coelho. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DJ 24/05/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20212834&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 225.374. Impetrante: Giovani Bueno. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nunes Marques. Brasília, DJ 25/08/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20225374&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 227.997. Impetrante: Ricardo Aparecido Araújo. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DJ 23/02/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20227997&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 225.015. Impetrante: Gustavo da Silva Santos. Impetrado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DJ 06/03/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20225015&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 228.829. Impetrante: Pedro Regis Rodrigues da Conceição. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min.

André Mendonça. Brasília, DJ 23/04/2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20228.829&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 237.642. Impetrante: D.L.N.C, J.B.C.S e M.G.C.S. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJ 22/04/2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=HC%20237642&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 224.801. Recorrente: Cicero Narciso Nobre. Recorrido: Ministério Públíco Federal. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DJ 15/04/2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20224801&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 14/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 229.964. Recorrente: Cicero Narciso Nobre. Recorrido: Ministério Públíco Federal. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DJ 23/04/2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20229964&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 14/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Constitucional nº 206.846. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Públíco Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJ 25/05/2022. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RHC%20206846&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 14/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 37.559. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DJ 22/11/2004. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E37559%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EH%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=37559&classe=HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 21/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 695.580. Recorrente: William Camilo de Rezende. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 02/05/2005. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E695580%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EREsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=695580&classe=REsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 21/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 14.428. Recorrente: Edilson dos Santos. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Relator: Paulo Gallotti. Brasília, DJ 23/04/2007. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E14428%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3ERHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=14428&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 21/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 972.087. Agravante: André Ricardo Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Paulo Gallotti. Brasília, DJ 16/06/2008. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E972087%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtro>

[Acesso em: 21/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1015397%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=972087&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.015.397. Agravante: Gilcemar Rosa Magalhães. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 12/04/2010. Disponível em:

[Acesso em: 21/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1015397%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=1015397&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 156.559. Impetrante: Márcio Alexandre Pesce de Cara. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DJ 13/09/2010. Disponível em:
[Acesso em: 21/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E156559%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EHc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=156559&classe=HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 162.913. Impetrante: Jesué Hipolito Fernandes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 04/05/2011. Disponível em:
[Acesso em: 21/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E162913%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=162913&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 232.674. Impetrante: Vanessa Alves Vieira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 10/04/2013. Disponível em:

[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E232674%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=232674&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 141.874. Impetrante: Anderson Romã Polveiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 09/08/2010. Disponível em:
[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E141874%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=141874&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.063.031. Agravante: Antônio Eduardo Ferreira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DJ 27/02/2012. Disponível em:

[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1063031%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+REsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=1063031&classe=AqRg+no+REsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 215.507. Impetrante: Aparecida Auxiliadora da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 19/11/2013. Disponível em:
[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E215507%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=215507&classe=hc&uf=)

=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref= Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 196.797. Impetrante: Gabriel Cardoso da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DJ 24/03/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E196797%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=196797&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 316.294. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, DJ 10/06/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E316294%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=316294&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 252.156. Impetrante: Fabiana Fernandes Fabrício. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 03/02/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E252156%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=252156&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 279.535. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, DJ 23/09/2015.

Disponível

em:

[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E279535%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=279535&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 302.302. Impetrante: Fabrício Peçanha Rangel. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, DJ 05/10/2015. Disponível em: [Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E302302%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=302302&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 339.820. Impetrante: Juliano Vieira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 16/03/2016. Disponível em: [Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E339820%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=339820&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 198.846. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DJ 16/11/2015. Disponível em:

[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E198846%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=198846&classe=hc&uf=)

=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref= Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 354.302. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 14/06/2016. Disponível em:

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 60.592. Recorrente: Igor Alexandre Varjao Mendes. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, DJ 23/09/2015.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E354302%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Ehc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=354302&classe=hc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=</u> Acesso em: 22/05/2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Disponível em:
[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 67.675. Recorrente: Danilo Atila de Godoy. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DJ 28/03/2016. Disponível em:](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E60592%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Erhc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=60592&classe=rhc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=</u> Acesso em: 22/05/2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 67.339. Recorrente: Pedro Linhares da Silva e Rhandwll Paulo da Silva. Recorrido: Ministério](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E67675%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Erhc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=67675&classe=rhc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=</u> Acesso em: 22/05/2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Público do Estado do Piauí. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 16/03/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E67339%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Erhc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=67339&classe=rhc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 57.199. Recorrente: André Fabiano Reis de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, DJ 50/11/2015.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E57199%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Erhc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=57199&classe=rhc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 66.352. Recorrente: Wander Romualdo Copatti. Recorrido: Ministério Público do Estado e Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 20/05/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E66352%3C%2Fb%3E++%3Cb%3Erhc%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=66352&classe=rhc&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.188.405. Agravante: Gerson Stati. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DJ 20/08/2015. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1188405%3C%2Fb%3E++%3Cb%3EAqRg+no+REsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroP>

[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E404824%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+REsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=404824&classe=AgRg+no+REsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 404.824. Agravante: Diego Souza Batista da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DJ 04/11/2015. Disponível em:

[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E404824%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+REsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=404824&classe=AgRg+no+REsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.434.538. Agravante: J.M.V.V.L. Agravado: Ministério Publico do Estado do Acre. Relator: Min. Félix Fischer. Brasília, DJ 15/06/2016. Disponível em:
[Acesso em: 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1434538%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+REsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=1434538&classe=AgRg+no+REsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.665.453. Agravante: Sergio Barboza Pereira, Celio Barboza Pereira e Diego Rodrigues Amancio. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, DJ 15/06/2020. Disponível em:
[Acesso em 22/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1665453%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+REsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=1665453&classe=AgRg+no+REsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Constitucional nº 122.685. Agravante: José Almeida de Sena Bispo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DJ 01/06/2020.

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E122685%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAvgRg+no+RHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=122685&classe=AgRg+no+RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_

Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 539.979. Agravante: Diego Abreu Rodrigues Silva. Agravado: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DJ 19/11/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E539979%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAvgRg+no+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=539979&classe=AgRg+no+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_

Acesso em: 22/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 111.676. Recorrente: André Luna Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DJ 30/08/2019.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E111676%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3ERHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=111676&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_

Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 631.706. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DJ 18/02/2021.

Disponível em:

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E631706%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EH%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=631706&classe=HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 651.595. Impetrante: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DJ 25/08/2021. Disponível em:

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E651595%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EH%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=651595&classe=HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 725.335. Impetrante: Rodrigo Luiz Menão. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator:

Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 30/06/2022. Disponível em:

[Acesso em 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E725335%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EH%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=725335&classe=HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 722.795. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Bruno Eduardo Merencio da Silva. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DJ 20/05/2022. Disponível em:

[Acesso em 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E722795%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&ref=)

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E630949%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=722795&classe=+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 630.949. Impetrante: Paulo Sergio De Albuquerque Coelho Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 29/03/2021. Disponível em:

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E630949%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=630949&classe=+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 616.546. Impetrante: Matheus Henrique Marinho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 30/04/2021. Disponível em:
[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E616546%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=616546&classe=+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 652.866. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 23/06/2021. Disponível em:

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E652866%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=652866&classe=+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 668.385. Impetrante: Juliana Villaca Furukawa. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 30/08/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E668385%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t_rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=668385&classe=%2B&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref= Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 689.975. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 21/02/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E689975%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t_rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=689975&classe=%2B&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref= Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 712.781. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 22/03/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E712781%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t_rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=712781&classe=%2B&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref= Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 696.405. Impetrante: Matheus Gonçalves dos Santos Trindade. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 25/04/2022. Disponível em:

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E696405%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=696405&classe=+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 725.007. Impetrante: Fernanda Grivot Abreu. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 03/05/2022. Disponível em: [Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E725007%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3E+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=725007&classe=+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 139.037. Recorrente: Constança Muniz Ribeiro do Val. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 20/04/2021. Disponível em:

[Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E139037%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3ERHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=t rue&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=139037&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.550. Recorrente: Matheus William Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 03/05/2022. Disponível em: [Acesso em: 27/05/2024.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1977550%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EREsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=1977550&classe=RE)

[sp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=](#) Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 865.763. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Diogo Silva Lima. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DJ 20/03/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E865763%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAgRg+no+HC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=865763&classe=AgRg+no+HC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 152.139. Recorrente: Yan Pinto da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, DJ 17/12/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E152139%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3ERHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=152139&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=">Acesso em: 27/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E152139%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3ERHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=152139&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 800.855. Agravante: Walter Alexandre Aragão Sá. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Brasília, DJ 22/03/2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E800855%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=800855&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=">Acesso em: 27/05/2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E800855%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=800855&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional nº 128.642. Recorrente: Walter Alexandre Aragão Sá. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DJ 28/09/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1286>

[42%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3ERHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulIta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&dat a=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=128642&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E141822%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+RHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=128642&classe=RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_) Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Constitucional nº 141.822. Agravante: Tiago Silva Girardi. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DJ 11/03/2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E141822%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+RHC%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=141822&classe=AgRg+no+RHC&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_ Acesso em 27/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.848.852. Agravante: Luana Pereira Maziero. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Brasília, DJ 27/09/2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1848852%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EAqRg+no+AREsp%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=1848852&classe=AgRg+no+AREsp&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref_ Acesso em: 27/05/2024.

BRASIL. **Resolução nº 484/2022 CNJ.** Brasília, DF, 19 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf> Acesso em: 06/06/2024.